



PLANO DIRETOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 33, DE
19 DE JUNHO DE 2024**

PLANO DIRETOR

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 33- "INSTITUI O PLANO DIRETOR
DE IRECÊ ADEQUADO À LEI FEDERAL N.º 10.257/01 (ESTATUTO DA
CIDADE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

(Projeto de Lei Complementar N° 01/2023)

LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XXX DE 2023

“Institui o Plano Diretor de Irecê adequado à Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado, na forma da presente Lei, o Plano Diretor Participativo de Irecê/2023, doravante denominado Plano Diretor ou PDP, elemento central do processo de planejamento do Município.

Art. 2º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural e o Sistema de Planejamento Urbano e Ambiental do Município de Irecê e aplica-se à totalidade do seu território.

Art. 3º A Política de Desenvolvimento Urbano e Rural é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 4º O Plano Diretor fundamenta-se nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, bem como da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 5º O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada aprovada pelo Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. Precedendo à revisão prevista no “caput”, poderão ser apresentadas propostas de atualização, ajustes e alterações da Lei do Plano Diretor, ouvido o Conselho da Cidade de Irecê – Concidade e desde que submetidas a processo de participação, nos termos do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 6º O Plano Diretor será objeto de processo sistemático de implantação, prevendo o acompanhamento permanente, a avaliação periódica, a orientação para o uso dos instrumentos jurídico-normativos contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no art. 5º desta Lei.

Art. Integram a presente Lei:

- I- Anexo 1 – Mapa do Perímetro Urbano de Irecê;
- II- Anexo 2 – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Irecê;
- III - Anexo 3 – Mapa de Divisão Territorial do Município de Irecê;
- IV - Anexo 4 – Mapa de Macrozoneamento do Município de Irecê;
- VI - Anexo 5 – Mapa da delimitação dos bairros de Irecê;
- VII - Anexo 6 – Mapa de Hierarquia Viária;
- VIII - Anexo 7 – Glossário.

Parágrafo único. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações e documentação referentes à elaboração e aprovação do Plano Diretor ficam tombados, sob a forma de coletânea, no órgão de planejamento do Município e na página online oficial da Prefeitura Municipal, com total e irrestrito acesso ao público em geral.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A política de desenvolvimento municipal está orientada para a integração dos espaços do Município, bem como a integração regional, enfatizando a compatibilização do crescimento econômico com a garantia da equidade social, a geração de emprego e renda, a conservação e recuperação ambiental, o estabelecimento de condições de sustentabilidade para o processo de desenvolvimento social e a democratização da gestão municipal.

Art.8º O Plano Diretor Participativo de Irecê orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades que devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual;

II - Lei de Parcelamento, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Planos setoriais de políticas públicas e demais normas correlatas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 9º Os princípios norteadores das disposições deste PDP são os seguintes:

I – função social da cidade;

II – função social da propriedade rural;

III – função social da propriedade imobiliária urbana;

IV – direito à cidade sustentável, sob os aspectos ambiental, econômico e social;

V – equidade e justiça social;

VI – direito à informação;

VII – garantia da mobilidade;

VIII – integração municipal e regional;

IX – gestão democrática da cidade;

X – preservação da identidade cultural da população local;

XI - empreendedorismo e inovação;

XII – utilização da tecnologia como vetor de orientação das políticas públicas, interação social e aperfeiçoamento dos serviços públicos.

§1º. A função social no Município de Irecê corresponde ao direito à cidade para todos(as), o que compreende os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, segurança física e psicossocial, à infraestrutura e aos serviços públicos, à mobilidade urbana, ao acesso universal aos espaços e equipamentos públicos de interesse coletivo e de uso público, acesso à educação, ao trabalho, à cultura e ao lazer, o equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, bem como a gestão democrática por meio da participação da população e entidades da sociedade civil organizada.

§2º. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função quando, em atendimento às funções sociais da cidade e respeitadas as exigências fundamentais do ordenamento territorial, estabelecidas no Plano Diretor, for utilizada para:

I – habitação, principalmente Habitação de Interesse Social - HIS;

II – atividades econômicas geradoras de oportunidades de trabalho e renda;

III – infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

IV – conservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

§3º. A cidade sustentável é a que propicia o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

§4º. O cumprimento do princípio da equidade e justiça social implica no reconhecimento e no respeito às diferenças entre pessoas e grupos sociais, e na orientação das políticas públicas participativas no sentido da inclusão econômica e social, com acesso às oportunidades e eliminação das desigualdades de gênero, raça, etnia, de orientação sexual, de origem, e da redução das desigualdades intraurbanas para o desenvolvimento socioeconômico e cultural.

§5º. O direito à informação implica na transparência da gestão municipal, mediante a disponibilização das informações sobre a realidade municipal, orçamento aplicado e disponível, o patrimônio físico e imaterial do Município e as ações governamentais, criando as condições para o planejamento e a gestão participativos.

§6º. A garantia da mobilidade implica em prover à comunidade local as condições adequadas de deslocamento, com ênfase no transporte público de qualidade e na mobilidade ativa, com ênfase nos pedestres e ciclistas, relativamente a acessibilidade e segurança, particularmente para as pessoas com mobilidade reduzida.

§7º. A integração municipal e regional implica na distribuição dos benefícios do desenvolvimento de forma equitativa, tanto para sua sede urbana quanto para a área rural do Município, com políticas específicas para elas, bem como na incorporação da variável regional, atuando no sentido de otimizar o desenvolvimento municipal mediante consorciamentos e outros arranjos cooperativos interinstitucionais.

§8º. A gestão democrática é a que incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, implementação, acompanhamento e controle, fortalecendo a cidadania.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art.10º A Política de Desenvolvimento Municipal orientará seus dispositivos legais ao cumprimento dos seguintes objetivos:

- I – fornecer as bases para o estabelecimento da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II – promover a integração dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante o fornecimento de bases técnicas e programáticas uniformes;
- III – propiciar as condições necessárias à habilitação do Município para a captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento municipal junto a fontes nacionais ou internacionais;
- IV – motivar e canalizar adequadamente a participação da sociedade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento municipal;
- V – recuperar, preservar e fortalecer o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, artístico, paisagístico, arqueológico e ambiental do Município;

VI – promover o saneamento ambiental, principalmente no que tange à cobertura do esgotamento sanitário e o tratamento dos dejetos;

VII – integrar as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

IX – recuperar, preservar e fortalecer o patrimônio ambiental do Município, principalmente no que tange à sua cobertura vegetal;

X – recuperar e preservar os recursos hídricos municipais;

XI – fomentar e criar plenas condições para atração e ampliação de investimentos que gerem renda para a cidade.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11º São diretrizes gerais do planejamento e ordenamento territorial:

I – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

II – manutenção e recuperação de espaços ambientalmente protegidos no território municipal;

III – valorização da área central urbana de Irecê, através de medidas de ordenamento dos fluxos e atividades, tendo em vista sua importância como centro comercial, cívico, de convivência social e de lazer;

- IV – consolidação do atual tecido urbano a partir da ocupação da grande extensão de vazios urbanos e do impedimento à expansão urbana sobre áreas inadequadas, a fim coibir a especulação imobiliária, otimizar os investimentos públicos e reduzir os custos de urbanização;
- V – estímulo à utilização de imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- VI – adoção de medidas com vistas à proteção, conservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, artístico, paisagístico, arqueológico e ambiental;
- VII – oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII – melhoria das condições de circulação no Município adotando o desenho universal que garanta acesso amplo e democrático ao espaço urbano, com atenção especial ao deslocamento de pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida;
- IX – promoção da urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo a preservação ambiental;
- X – indução da produção de Habitação de Interesse Social (HIS) com qualidade, garantindo o acesso a serviços e equipamentos públicos de interesse coletivo;
- XI – definição de áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte de infraestrutura instalada e preservação ambiental;
- XII – fomento de atividades econômicas de forma sustentável, considerando-se as peculiaridades e características de cada uma delas e o local onde possam ser desempenhadas em razão de rigidez locacional, interesse público e nacional;
- XIII – integração entre áreas urbanas e rurais mediante reforço das relações de complementaridade entre as atividades desenvolvidas nesses espaços, característico do perfil do município de Irecê;

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art.12º O planejamento territorial será estruturado através do Macrozoneamento do Município e pelo Zoneamento da sede municipal.

Art.13º O Macrozoneamento é o instrumento pelo qual se define as macrozonas de planejamento, que servem para orientar as atividades do poder público e de fiscalização da sociedade civil sobre a gestão do território municipal, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art.14º Os objetivos do Macrozoneamento de Irecê são os seguintes:

I – compatibilizar as necessidades socioeconômicas de espaço com a conservação do meio ambiente, com a valorização da paisagem urbana e com a melhoria da qualidade de vida;

II – otimizar o uso e a ocupação do território com ênfase nas áreas do Distrito de Itapicuru e do Distrito de Angical, promovendo vantagens locais em decorrência da adequada intensificação do aproveitamento dos espaços de melhor infraestrutura, ou com previsão para alocação de infraestrutura e serviços, nos 10 (dez) anos de horizonte do Plano;

III – uniformizar as políticas de dimensionamento e expansão das redes de infraestrutura e de instalação de equipamentos e serviços públicos;

IV – limitar o adensamento populacional e de ocupação do solo, de acordo com a capacidade de suporte das áreas em questão;

V – estimular a integração dos órgãos municipais, estaduais e federais no monitoramento das atividades rurais e de mineração, no sentido de garantir a integridade ambiental das macrozonas;

VI – implementar políticas integradas na gestão sustentável dos recursos hídricos, promovendo a preservação dos rios e bacias hidrográficas, com ênfase nas Faixas de Proteção Hidráulica;

VII – compatibilizar o uso agrícola, extrativista e o uso especial comercial de grande porte e industrial de grande, médio e pequeno porte não poluidor;

VIII – garantir o provimento de infraestrutura adequada e de equipamentos públicos de interesse coletivo compatíveis às áreas rurais urbanizadas;

IX – promover programas de geração de trabalho e renda e o acesso da população a estas oportunidades, por meio do estímulo às atividades compatíveis com as características e potencialidades da região;

X – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, respeitando as características inerentes de cada atividade.

Art.15º O Macrozoneamento do território municipal, consoante Anexo 4, far-se-á da seguinte forma:

I – Macrozona de Uso Especial (MZUE);

II – Macrozona de Proteção Ambiental (MPA);

III – Macrozona Especial de Mineração (MZEM);

IV – Macrozona de Ocupação Distrital I (MZOD I);

V – Macrozona de Ocupação Distrital II (MZOD II);

VI – Macrozona de Comunidades Tradicionais (MZCT);

VII – Macrozona de Uso não Agrícola (MZNA);

VIII – Macrozona de Restrição de Ocupação Aeroportuária (MZRO);

IX – Macrozona de Logística Industrial (MZLI);

X – Macrozona Urbana (MZU)

XI – Macrozona Rural (MZR)

XII – Faixa de Proteção Hídrica – córregos

XIII – Corredor de Desenvolvimento Regional (CDR)

XIV – Zona Especial de Transição (ZET)

Seção I
Macrozona de Uso Especial (MZUE)

Art.16º A Macrozona de Uso Especial abrange as áreas do entorno da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), localizada à noroeste, e do Conjunto Penal de Irecê, localizada à sudeste, considerados empreendimentos geradores de grande impacto socioambiental.

Art.17º São objetivos específicos para a Macrozona de Uso Especial:

- I- promover medidas de compensação e mitigação de impactos ambientais gerados pela implantação dos referidos empreendimentos;
- II- incentivar a implantação de políticas de segurança pública objetivando a proteção das comunidades localizadas no entorno do Conjunto Penal;
- III – implantar mecanismos de controle e fiscalização da ocupação no entorno do Conjunto Penal;
- IV – incentivar a promoção de parcerias afirmativas e educacionais entre a comunidade e o Conjunto penal;
- V - estabelecer parcerias técnicas com as universidades com o intuito de aprofundar estudos sobre o tratamento de esgotos sanitários;
- VI – elaborar projeto de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto e respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança, visando a minimização de impactos ambientais.

Seção II **Macrozona de Proteção Ambiental (MZPA)**

Art.18º A Macrozona de Proteção Ambiental visa conciliar a proteção do meio ambiente com as necessidades humanas, de modo a evitar, controlar ou atenuar danos ambientais e impactos de atividades, objetivando a melhoria da qualidade do meio ambiente e a preservação dessas áreas.

Art.19º São objetivos específicos para a Macrozona de Proteção Ambiental:

- I - estabelecer mecanismos de participação direta da sociedade civil na gestão pública do acesso e uso do território e de seus recursos naturais;
- II – possibilitar a qualidade de vida e o bem-estar da população, disciplinando o processo de ocupação;

III – preservar o patrimônio ambiental de Irecê, com possibilidade limitada de outros usos, desde que compatível com a sua função principal, observando as legislações e o Plano de Manejo;

IV – possibilitar o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas, quando houver compatibilidade entre estas e a conservação ambiental.

Seção III **Macrozona Especial de Mineração (MZEM)**

Art.20º Abrange as áreas localizadas no município, onde correm ou podem ocorrer as atividades de extração mineral, cumprindo as leis ambientais.

Art.21º São objetivos específicos para a Macrozona Especial de Mineração:

I - As peculiaridades locais da mineração (lavra e beneficiamento), caracterizada pelos impactos passíveis de serem gerados, devem envolver esforços a garantir o conforto, a qualidade ambiental e outros interesses da coletividade municipal

II- fiscalizar e solicitar medidas de mitigação de danos ambientais relativos à poluição sonora e atmosférica;

III- capacitar os agentes municipais e regionais para licenciamento e fiscalização de empreendimentos e atividades do setor, quando a competência ao licenciamento ambiental for do Município;

IV– orientar a área passível de supressão de vegetação para a realização das atividades de mineração;

V- avaliar tecnicamente a possibilidade da exploração mineral em áreas próximas ao Anel Viário, adotando-se, para tanto, as melhores práticas e tecnologias existentes para aferir a viabilidade;

VI – Viabilizar a elaboração do Plano Diretor de Mineração, em compatibilidade com o Plano Diretor Participativo e Lei de Uso e Ocupação do Solo, em um prazo de 36 meses a partir da aprovação desta Lei.

VII- atividades minerárias deverão obedecer às leis ambientais devendo, os empreendimentos, possuir escritório sede na Sede do município, de forma que a prefeitura possa estar

constantemente informada sobre as atividades das mesmas e os impostos sejam pagos na origem geográfica da produção, quando assim aplicável a legislação tributária de regência;

VIII- as mineradoras estão obrigadas a realizar a recuperação das áreas ambientalmente degradadas pela atividade

IX- A atividade mineral deverá fazer uso de práticas técnico gerenciais adequadas em todas as suas etapas de execução, seguindo os trâmites legais determinados pela legislação mineral e ambiental, o que deve compreender: Planejamento do empreendimento; abertura e desenvolvimento da mina/lavra, beneficiamento do minério e disposição de rejeitos, com medidas adequadas de redução e controle de impactos ambientais; e, recuperação e reabilitação da área minerada para seu uso futuro.

Parágrafo primeiro. Para garantir as atividades de mineração na MZEM será obrigatória a emissão de licenças ambientais nos termos da legislação vigente, emitidas pelo órgão ambiental competente que inclui os estudos pertinentes à atividade, considerando o potencial poluidor, o porte do empreendimento e a substância mineral a ser lavrada.

Seção IV

Macrozona de Ocupação Distrital I (MZOD I)

Art.22º A Macrozona de Ocupação Distrital I abrange as sedes dos distritos municipais de Itapicuru e Angical, que possuem características urbanas.

Art.23º São objetivos específicos para a Macrozona de Ocupação Distrital I:

I - articular a sede municipal e as sedes distritais que desempenham funções importantes no acesso a equipamentos e serviços essenciais aos moradores das áreas rurais;

II - Demarcar áreas para ocupação com convivência de atividades rurais e urbanas de baixa densidade, a exemplo de chácaras, sítio de recreio, lazer;

III- cadastro e fiscalização de núcleos clandestinos e irregulares implantados no perímetro rural ou em áreas periurbanas, sendo necessário propor estratégias de regularização fundiária e urbanística.

Seção V

Macrozona de Ocupação Distrital II (MZOD II)

Art.24º A Macrozona de Ocupação Distrital II abrange as sedes dos povoados que possuem características urbanas.

Art.25º São objetivos específicos para a Macrozona de Ocupação Distrital II:

I – garantir a permanência e o estímulo contínuo à produção oriunda de povoados e comunidades agrícolas.

II - promover a articulação e a integração do desenvolvimento rural sustentável e solidário, regionalmente e entre diversos setores e esferas de governo, por meio de agendas comuns nos territórios.

III- cadastro e fiscalização de núcleos clandestinos e irregulares implantados no perímetro rural ou em áreas periurbanas, sendo necessário propor estratégias de regularização fundiária e urbanística.

Seção VI **Macrozona de Comunidades Tradicionais (MZCT)**

Art.26º A Macrozona de Comunidades Tradicionais abrange a área entorno do lugarejo Lagoa Nova e Baixão de Zé Preto, certificado como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, conforme o Processo nº 01420.006140/2015-06 e Certificado: Portaria nº 28/2016.

Art.27º São objetivos específicos para a Macrozona de Comunidades Tradicionais (MZCT):

I- respeitar à cultura própria do povo quilombola;

II- estimular à titulação das terras quilombolas ainda não regularizadas;

III- promover de sistemas de manejo sustentado comunitário e o aprimoramento das técnicas utilizadas na agricultura de subsistência.

IV - proteger das manifestações da cultura afro-brasileira com o fortalecimento da identidade cultural e da memória Griô em Lagoa Nova.

V - garantir do reconhecimento e do direito dos povos tradicionais residentes em Baixão de Zé Preto e Lagoa Nova;

VI - implantar e valorização da Educação Escolar Quilombola, estimulando o respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira.

Seção VII

Macrozona de Uso não Agrícola (MZNA)

Art.28º Abrange áreas de transição entre a zona urbana e rural, com características rurais e uso habitacional.

Art.29º São objetivos específicos para a Macrozona de Uso não Agrícola:

- I- Demarcar de áreas para ocupação com convivência de atividades rurais e urbanas de baixa densidade, a exemplo de chácaras, sítio de recreio, lazer;
- II- cadastrar e fiscalizar dos loteamentos irregulares implantados nesta macrozona, concomitante às ações de regularização fundiária e urbanística e implantação de infra-estrutura;
- III- demarcar de áreas para a produção rural, garantindo reserva para produção de agricultura familiar, agroecológica e sustentável, evitando o espraiamento da mancha urbana;
- IV – possibilitar o desenvolvimento de atividades econômicas, considerando suas características, conciliando o desenvolvimento com a transitoriedade do empreendimento;
- V- criar legislação específica para implementação de parcelamento do solo nestas áreas.

Seção VIII

Macrozona de Restrição de Ocupação Aeroportuária (MZRO);

Art.30º Abrange áreas nas proximidades do aeroporto considerando-se sua expansão, sujeitas a aproximação e pouso de aeronaves, destinando-se à manutenção da segurança e ampliação da logística municipal, para as quais serão estabelecidos parâmetros de ocupação restritivos.

Art.31º São objetivos específicos para a Macrozona de Ocupação Aeroportuária:

- I - elaborar de estudo para identificação das áreas necessárias à futura pista de taxi;
- II - compatibilizar adequada ao ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, do desenvolvimento de atividades que possuem como característica a rigidez locacional e da ocupação do solo urbano contido dentro dos limites horizontais das

superfícies limitadoras de obstáculos conforme as restrições especiais estabelecidas pelo comando da aeronáutica;

III -elaborar do Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromo e de Heliponto, discriminando todas as implantações, naturais e artificiais, que ultrapassem suas superfícies limitadoras de obstáculos, com observância ao estabelecida na Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987;

IV –orientar o Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromo e Heliponto para compatibilizar as atividades industriais, tal como a mineração, desempenhadas no entorno ou em proximidade do Aeródromo.

Seção IX **Macrozona de Logística Industrial (MZLI);**

Art.32º A Macrozona de Logística e Industrial abrange a área destinada a implantação uso industrial e comercial de grande porte cujo processo produtivo não ocasione danos à saúde, ao bem estar e à segurança da população.

Art.33º São objetivos específicos para a Macrozona de Logística Industrial:

I - incentivar a implantação de indústrias e centros de distribuição de médio e pequeno porte, , que complementem as cadeias produtivas locais e regionais nos limites da zona;

II – promover o controle do impacto ambiental que poderá ser gerado pelas atividades industriais de médio e pequeno porte e comercial de grande porte;

III – garantir a integridade da vida humana em ambiente urbano, através do tratamento adequado do espaço, priorizando a qualidade urbanística e ambiental;

IV – organizar o uso industrial e comercial de grande porte de forma adequada à infraestrutura viária existente e proposta;

V – implantar empreendimentos para prestação de serviços de apoio à indústria e à logística de distribuição regional de mercadorias.

VI - elaborar o Plano de Logística e de Transporte de Cargas para o município de Irecê.

Seção X **Macrozona Urbana (MZU)**

Art.34º A Macrozona Urbana corresponde à sede municipal de Irecê, conforme constante no Anexo X.

Parágrafo único. O uso e ocupação da macrozona urbana serão definidos por zoneamento específico.

Art.35º O perímetro urbano da sede delimitado nos Anexo X desta Lei, abrange áreas definidas pelo Zoneamento Urbano, discriminadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, n.XX/2023.

Seção XI **Macrozona Rural (MZR)**

Art.36º A Macrozona de Atividade Rural (MZR) abrange áreas caracterizadas pelo uso predominante rural.

Art.37º São objetivos específicos para a Macrozona Rural:

- I – estimular a agricultura familiar, com associativismo e cooperativismo;
- II – garantir o provimento de infraestrutura adequada e de equipamentos públicos compatíveis às áreas rurais urbanizadas;
- III – restringir a ocupação da região como eixo de expansão nas proximidades da sede e distritos;
- IV – promover programas de geração de trabalho e renda e o acesso da população a estas oportunidades, por meio do estímulo às atividades compatíveis com as características e potencialidades da região;
- V – promover a integração dos órgãos municipais, estaduais e federais no monitoramento das atividades rurais no sentido de garantir a integridade ambiental da zona.

Art.38º A Zona Rural considera os aspectos físicos, ambientais e de homogeneidade, incentivando a diversidade de usos e atividades econômicas sustentáveis, com diretrizes para:

- I - preservar a qualidade dos recursos hídricos;

- II - sustentabilidade dos ecossistemas;
- III - recuperação de áreas degradadas;
- IV - uso de agricultura orgânica;
- V - áreas de corredores ecológicos;
- VI - unidades de conservação - UCs e parques;
- VII - área especial de interesse ambiental - AEIA;
- VIII - reserva legal.

Art.39º A disciplina do uso e ocupação do solo na Zona Rural visa estimular as atividades primárias, preservar as características socioeconômicas do meio rural e promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, evitando a implantação de atividades que induzam às formas de ocupação urbana.

Seção XII

Faixa de Proteção Hídrica

Art.40º São faixas de terra de domínio público às margens dos córregos necessárias à proteção, defesa, conservação e operação de sistemas fluviais cujas larguras são determinadas em projeção horizontal.

Parágrafo único. Trata-se de área non aedificandi onde não poderão ser erguidas construções em virtude da proteção do ambiente, bem como da segurança das edificações e das pessoas que nelas habitam ou delas fazem uso.

Art.41º São objetivos específicos para a Faixa de Proteção Hídrica:

- I – Promover a articulação e a integração da rede hídrica às áreas verdes municipais, considerando a dimensão regional das áreas de preservação;
- II – Garantir a segurança hídrica de forma articulada à produção rural sustentável, integrando a rede hídrica municipal às áreas verdes;
- III – Controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou prevista.

IV - A largura de faixas de proteção aos cursos d'água deverão ser de no mínimo 15 metros para cada lado da margem do canal a partir do seu limite, como define a lei federal 6766/79.

Seção XIII

Corredor de Desenvolvimento Regional (CDR)

Art.42º Corredor de Desenvolvimento Regional abrange as margens das principais rodovias que perpassam pelo território (BA-052, BA-148, BA-800, BA-801, BA-432), caracterizadas como linhas de crescimento.

Art.43º São objetivos específicos para o Corredor de Desenvolvimento Regional:

I - viabilizar os fluxos regionais de produção e consumo a fim de articular e complementar as diversas funções da dinâmica regional do município de Irecê;

II - promover a integração regional e logística;

III - favorecer a manutenção da infraestrutura viária regional e transfronteiriça para apoiar o desenvolvimento socioeconômico.

IV - A margem de servidão dos corredores citados acima deverão seguir os afastamentos definidos pelos órgãos estaduais competentes, bem como solicitar autorização de construção quando a edificação for limitante destas vias;

Seção XIV

Zona Especial de Transição (ZET)

Art.44º A Zona Especial de Transição abrange áreas a norte da MZEM e objetiva compatibilizar atividades de mineração com as demais atividades e usos em caráter temporário.

Parágrafo único. Para garantir as ações públicas e privadas relacionadas à proteção ambiental, considerando a proximidade com a Macrozona Especial de Mineração e suas características, o Poder Executivo Municipal deverá criar políticas de fiscalização visando permitir o uso futuro pela população local.

Art.45º São objetivos específicos para a Zona Especial de Transição

I - viabilizar o aproveitamento mineral nos arredores do anel viário, em caráter temporário, até a devida destinação para os demais usos.

II - promover a compatibilização da atividade de mineração em sintonia com os demais usos do solo previstos

III - elaborar acordo de temporalidade para exploração nas proximidades do perímetro urbano, firmado entre o poder público municipal e a empresa responsável pela exploração mineral, com intuito de compatibilizar a expansão urbana do município de Irecê e o desenvolvimento da atividade de mineração;

Capítulo III

Do Zoneamento

Art.46º O Zoneamento é o instrumento pelo qual se define as zonas de planejamento, que servem para orientar os usos permitidos, com normas específicas para regulação do uso e ocupação do solo para fins habitacionais, comerciais, institucionais, industriais, preservação, lazer, entre outros.

Art.47º Os objetivos do Zoneamento de Irecê são os seguintes:

I - Organizar o crescimento urbano de forma planejada, considerando aspectos como a preservação ambiental, a oferta de infraestrutura, a diversidade de atividades econômicas, a qualidade de vida dos habitantes e a segurança do espaço urbano.

II - Garantir a organização do espaço urbano, promover a convivência harmoniosa entre diferentes atividades e contribuir para o desenvolvimento sustentável do município.

III - Minimizar conflitos entre usos e atividades.

IV - Controlar o tráfego.

Art.48º Para efeito de ordenamento do uso e ocupação do solo, a área urbana do município de Irecê fica subdividida em Zonas, conforme descrito abaixo:

I - Zona Urbana Consolidada (ZUC)

Composta predominantemente por unidades residenciais, podendo também dispor de unidades comerciais e de serviços, com ótima infraestrutura urbana.

DIRETRIZES

- I – predominância do uso residencial, com estímulo ao uso misto, desde que compatível como uso residencial;
- II – manutenção do padrão construtivo, com possibilidade de adensamento, sem que haja, no entanto, sobrecarga da infraestrutura instalada;
- III – melhoria da infraestrutura, principalmente viária, de forma a receber possível adensamento sem sobrecarga;
- IV – intervenções de melhorias pontuais da infraestrutura urbana, como, arborização, acessibilidade e desenho universal.

II - Zona de Reestruturação Urbana (ZREU)

Composta, predominantemente, por unidades residenciais, podendo também dispor de unidades comerciais e de serviços de pequeno porte, demandando políticas de reestruturação da área, particularmente no que se refere à infraestrutura urbana.

DIRETRIZES

- I – predominância do uso residencial, com possibilidade de uso misto, desde que compatível com o uso residencial;
- II – intervenções de melhorias pontuais da infraestrutura urbana, como pavimentação, arborização;
- III – intervenções de acessibilidade e desenho universal;
- IV – implantação de áreas de lazer.

III - Zona de Recuperação Urbana (ZRU)

Composta predominantemente por unidades residenciais, podendo também dispor de unidades comerciais e de serviços de pequeno porte, demandando políticas de recuperação da área, no que se refere à qualificação habitacional, regularização fundiária e infraestrutura urbana.

DIRETRIZES

- I – predominância do uso residencial, com possibilidade de uso misto, desde que compatível com o uso residencial;
- II – estímulo prioritário à melhoria do padrão construtivo das unidades habitacionais;
- III – promoção de ações de regularização urbanística e fundiária;
- IV – melhoria do sistema de infraestrutura urbana abrangendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, iluminação pública, acessibilidade urbana, pavimentação;
- V – implantação de áreas verdes e de lazer.

IV- Zona de Comércio e Serviços (ZCS)

Abriga predominantemente o uso comercial e de serviços, como atividades comerciais por atacado e varejo, escritórios profissionais, sedes de empresas privadas, administração pública, restaurantes, bancos, serviços especializados, mercados, podendo também admitir o uso habitacional.

DIRETRIZES

- I – estímulo à melhoria do padrão construtivo, com possibilidade de adensamento, sem que haja, no entanto, sobrecarga da infraestrutura instalada;
- II – melhoria da infraestrutura, principalmente viária, de forma a receber possível adensamento sem sobrecarga;
- III – predominância do uso comercial e de serviço, com possibilidade de uso habitacional, desde que compatível com o uso predominante;
- IV – intervenções de melhorias pontuais da infraestrutura urbana, como, arborização; acessibilidade e desenho universal;
- V – preservação dos espaços de memória, com destaque aos galpões de armazenamento de grãos; áreas de festejos juninas; e o Monumento do Arado.

V - Zona de Expansão Urbana (ZEX)

Abriga áreas predominantemente vazias no perímetro urbano proposto, destinadas à expansão de uso residencial, comercial e misto, desde que respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos, caracterizada pela existência de grandes glebas.

DIRETRIZES

- I – ampliação da infraestrutura instalada de modo a receber o crescimento da ocupação urbana do Município, permitindo o uso habitacional, com possibilidade de comércio serviços e realização de atividades econômicas instaladas, em fase de instalação ou operação que são anteriores ao novo Plano Diretor;
- II – melhoria urbanística e de qualidade ambiental em projetos integrados com a área de urbanização já consolidada;
- III – gestão urbanística associada necessariamente à gestão ambiental das áreas;
- IV – garantia da qualidade urbana de zonas residenciais nos loteamentos residenciais aprovados;
- V – previsão de instalação de sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

VI - Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

Abriga áreas de valor ambiental próxima ao Centro Territorial de Educação Profissional de Irecê (CETEP), devendo ser alvo de políticas públicas de recuperação, conservação e fortalecimento do patrimônio ambiental, possibilitando o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas, quando houver compatibilidade entre estas e a proteção ambiental, considerando suas características e transitoriedade.

DIRETRIZES

- I – possibilitar ao cidadão a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- II – promover a sensibilização e conscientização permanentemente, dos vários segmentos da sociedade por meio de ações educativas voltadas para a importância da flora e da fauna nativas, com a possibilidade de parcerias com o CETEP;

III – destinada à preservação do patrimônio ambiental de Irecê, com possibilidade de outros usos, desde que compatível com a sua função principal, avaliando-se a transitoriedade desses usos, bem como suas características e possibilidade de compensação.

VII - Zona de Proteção Ambiental (ZPA2)

Abriga áreas de valor ambiental e mineral próximo ao Centro Territorial de Educação Profissional de Irecê (CETEP) e Semi anel viário, devendo ser alvo de políticas públicas de manejo, exploração sustentável, ainda que de forma transitória, e recuperação ambiental

VIII - Zona de Restrição de Ocupação (ZRO)

Abrange áreas com condições físicas adversas à ocupação caracterizadas por incidência de córregos, sujeitas a alagamento e inundação, destinando-se à manutenção do equilíbrio ambiental, para as quais serão estabelecidos parâmetros de ocupação restritivos.

DIRETRIZES

I – promoção de atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II – intervenções de interesse social, para fins de recuperação e melhoria das condições ambientais, saúde pública e qualidade das águas;

III – promoção do manejo sustentável da vegetação local.

Parágrafo único – poderá ser implantado sistema de drenagem, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, e demais obras essenciais de infraestrutura.

XV - Zona de Transição Rural-Urbano (ZTRU)

Constitui-se em zona limítrofe localizada entre a área urbanizada e a área rural, nas quais as características de atividades rurais e urbanas se mesclam, demandando ações de regularização fundiária e urbanização.

I – promover o ordenamento do parcelamento do solo urbano;

II – promover o ordenamento do uso residencial de baixa densidade;

III – promover atividades urbano-rurais de baixo impacto urbano, controlados os impactos ambientais;

IV – promover a regularização fundiária e/ou urbanização da área;

V – instalação de infraestrutura de drenagem, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

X- Zona de Especial Interesse Social (ZEIS 1) – ou ZEIS de Vazio, corresponde a área desocupada destinada à produção de habitação de interesse social, bem como à implantação de infraestrutura e equipamentos públicos de interesse coletivo, de baixo impacto e conectados à rede urbana consolidada.

XI - Zona de Especial Interesse Social (ZEIS 2) – ou ZEIS Ocupada, corresponde a áreas de pouca ou nenhuma infraestrutura instalada, onde há população de baixa demandando urbanização e regularização urbanística e fundiária.

DIRETRIZES

I – melhoria urbanística e de qualidade ambiental em projetos implementados com a participação dos moradores, e que considerem as características sociais específicas;

II – promoção da regularização urbanística mediante a adequação de parâmetros de uso e ocupação do solo à forma de ocupação, garantindo a habitabilidade e a qualidade do ambiente construído;

III – definição dos instrumentos jurídicos adequados para a regularização fundiária, a partir das especificidades de cada área;

IV – prioridade na execução de obras de infraestrutura, implantação de equipamentos comunitários, melhorias habitacionais, construção de novas moradias e ações de regularização fundiária nas ZEIS ocupadas;

V – gestão urbanística associada necessariamente à gestão ambiental das áreas;

VI – garantia da conexão viária infraestruturada com a rede urbana consolidada;

VII – prioridade na implantação de creches e demais equipamentos públicos de interesse coletivo, conforme a demanda local, assim como estímulo aos empreendimentos sociais locais, promovendo a geração de emprego e renda.

VIII – garantia da participação da população local na definição e implantação do plano de regularização das ZEIS ocupadas.

XII - Zona de Parque Urbano (ZPU)

São áreas com funções de preservação, de interesse cultural e lazer, visando a desaceleração de sua degradação, salvaguardando o patrimônio cultural e ambiental e obedecendo rigorosamente os parâmetros de ocupação do solo. Ex: Área Lidio de Castro

DIRETRIZES

I – instalação de infraestrutura mínima necessária à preservação da qualidade ambiental da zona, devendo respeitar as restrições ambientais;

III – garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e elementos significativos da paisagem;

III – instalação de equipamentos removíveis, para apoio às atividades esportivas e de lazer.

XII - Zona Industrial e Logística (ZIL)

Área destinada a implantação de atividades industriais de qualquer natureza, logística e comércio de grande porte cujo processo produtivo, não ocasione danos à saúde, ao bem estar e à segurança da população.

I- incentivar a implantação de indústrias de grande, médio e pequeno porte, , que complementem as cadeias produtivas locais e regionais nos limites da zona;

- II – promover o controle do impacto ambiental que poderá ser gerado pelas atividades industriais de grande, médio e pequeno porte e comercial de grande porte;
- III – garantir a integridade da vida humana em ambiente urbano, através do tratamento adequado do espaço, priorizando a qualidade urbanística e ambiental;
- IV – organizar o uso industrial e comercial de grande porte de forma adequada à infraestrutura viária existente e proposta;
- V – implantar empreendimentos para prestação de serviços de apoio à indústria e à logística de distribuição regional de mercadorias.

XIV - Zona Especial de Adensamento (ZEA 1) – abrange os loteamentos urbanos com baixo e médio grau de adensamento, que caracterizam o padrão predominante de ocupação do município.

DIRETRIZES

- I- promoção de ações de cadastro, fiscalização e regularização dos loteamentos irregulares e clandestinos;
- II – incentivo ao adensamento habitacional, prevendo estratégias para controlar a expansão urbana que possam gerar impactos ambientais, sociais e econômicos negativos.
- III – promoção da articulação com malha urbana consolidada.

XV - Zona Especial de Adensamento (ZEA 2)

Áreas de vazios urbanos, que não cumprem sua função social, seja por não apresentar edificação, seja por sua subutilização.

DIRETRIZES

- I- Aplicação dos instrumentos urbanísticos com vistas à indução da ocupação dos vazios urbanos, priorizando áreas com infraestrutura urbana consolidada;
- II - promoção do adensamento urbano e populacional que respeite a qualidade de vida e o meio ambiente, visando combater a retenção especulativa do solo, para o aproveitamento racional das infraestruturas e contenção do espraiamento urbano;
- III- instrumentalização e capacitação técnica para o aprimoramento da sistemática de aprovação de novos loteamentos.

XVI - Zona Especial de Conjunto Habitacional (ZECH)

Correspondem aos conjuntos habitacionais uni residenciais implantados pelo poder público: Vivenda, Vida Bela e IEDA.

DIRETRIZES

- I- promoção de melhorias de infraestrutura urbana, como, arborização; pavimentação, iluminação pública, acessibilidade e desenho universal;
- II- implantação de áreas de vivência coletiva e lazer;
- III- Garantia a permanência da população de baixa renda e promoção da melhoria das condições habitacionais.

XVII - Zona de Uso Diversificado (ZUD)

São áreas localizadas ao longo da BA-052 e do semi-anel viário, que concentram ou irão concentrar atividades administrativas, industriais de qualquer natureza, comerciais de grande porte, financeiras e de prestação de serviços diversificados de âmbito municipal e regional.

DIRETRIZES

- I- incentivo a implantação de equipamentos de grande e médio porte, especialmente os de apoio às atividades primárias, de transporte e o comércio atacadista;
- II- promoção parcelamento do solo, de modo a induzir a alocação das atividades comerciais e de serviços de médio porte e/ou alto nível de especialização;
- III- promoção de medidas de compensação e mitigação de impactos gerados pela implantação de empreendimentos e atividades de grande porte, privadas ou públicas.

XIX - Zona Corredor 1 (ZC-1)

Corresponde à área de entorno das vias Av. Júlio Pereira Nunes, Av. Primeiro de Janeiro (trecho acima da ZCS), Av. Santos Lopes, Av. Alípio Nunes Dourado e Av. Raimundo Bonfim, destinado predominantemente aos usos de comércio e de serviços, de forma compatível ao uso residencial.

DIRETRIZES

- I – estímulo à melhoria do padrão construtivo, com possibilidade de adensamento, sem que haja, no entanto, sobrecarga da infraestrutura instalada;
- II – melhoria da infraestrutura, principalmente viária, de forma a recepcionar possível adensamento sem sobrecarga;
- III – predominância do uso comercial e de serviço, com possibilidade de uso habitacional, desde que compatível com o uso predominante;
- IV – intervenções de melhorias pontuais da infraestrutura urbana, como, arborização; acessibilidade e desenho universal;

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art.49º São instrumentos indutores da função social da propriedade:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC);

- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV – abandono;
- V – cota de solidariedade.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC)

Art.50º São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

§1º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), que não possuam edificações.

§2º. Considera-se solo urbano subutilizado:

I – os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) localizados nas zonas passíveis de edificação, cuja utilização seja inferior a 20% (vinte por cento) do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB);

II – o terreno que contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de cinco anos;

III – a edificação em estado de ruína;

IV – a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias estejam desocupadas há mais de cinco anos.

§3º. Considera-se imóvel não utilizado as edificações, com área igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), que estejam sem utilização há mais de um ano;

§4º. O(s) proprietário(s) dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados serão notificados pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 5º. Findo o prazo para aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo sem que o proprietário tenha atendido as exigências definidas, e de acordo com o art. 8º da Lei Federal n.º 10.257/2001, a Prefeitura providenciará a desapropriação do imóvel com títulos da dívida pública.

§6º A notificação será procedida por servidor público do órgão competente do poder executivo municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa e por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa.

§7º. O proprietário notificado deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto do parcelamento, edificação ou utilização, no órgão competente e terá o prazo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§8º. As zonas de expansão passarão a ser consideradas nos parágrafos anteriores quando estiverem dotadas de infraestrutura destinada a loteamentos futuros.

Art.59º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas no art. 52 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art.51º Ficam excluídos das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização os imóveis:

I – de interesse ambiental ou cultural, particularmente os integrantes da Zona de Proteção Ambiental;

II – utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

III – em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais.

Art.53º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao executivo municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira

do aproveitamento do imóvel, entendido este como a transferência, a ser regulamentada em lei posterior, da propriedade do imóvel em questão para o Município, com o pagamento sendo feito em unidades construídas pelo Poder Público naquele imóvel.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art.55º Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no art. xx, e de acordo com o art. x da Lei Federal n.º 10.257/2001 o Município aplicará alíquotas progressivas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, majoradas anualmente pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, não podendo a alíquota de um ano ser o dobro da anterior e respeitando a alíquota máxima de 15%, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§2º. Lei municipal definirá o valor das alíquotas referidas no caput deste artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art.56º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município de Irecê poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Seção IV Abandono

Art.57º O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado como bem vago, e, decorridos o prazo de 03 (três) anos, passará para a propriedade do Município, nos termos estabelecidos no art. 1.275, inc. III do Código Civil.

Parágrafo único. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art.58º O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização de imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

§1º. A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem e lavrará autos de infração.

§2º. Ao se decretar a guarda do imóvel, para os fins desta lei, dar-se-á publicidade ao ato mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, fixando-se edital no imóvel, informando a partir de que data a sua guarda passou ao Município.

§3º. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art.60º Findo o prazo de três anos a que se refere o art. xx, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo ainda o pagamento das despesas realizadas pelo Município e de multas que vierem a recair sobre o imóvel, o bem passará à propriedade do Município.

Art.61º O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono de seu antigo proprietário será destinado à atividades culturais, habitação de interesse social ou equipamento público de interesse coletivo, devendo ser realizada consulta pública e ser aprovado pelo Conselho da Cidade.

Art.62º Não sendo possível a destinação do imóvel para atividades culturais, moradia ou equipamento público de interesse coletivo, em razão de suas características, o imóvel será leiloado e o valor arrecadado deverá compor o Fundo de Desenvolvimento Urbano, ou outro equivalente, cujo valor deverá pagar as despesas realizadas pelo Município e ser revertido para a cultura, produção e/ou qualificação de habitação de interesse social ou de equipamento público de interesse coletivo.

Seção V

Da cota de solidariedade

Art.63º Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos a Cota de

Solidariedade, que consiste no investimento no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município ou em melhorias habitacionais para a população de baixa renda pelo próprio empreendedor.

Art.64° Os empreendimentos com área computável superior a 10.000 m² ficam obrigados a destinar 3% do valor de venda da área computável para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, cujos recursos deverão ser aplicados, preferencialmente, em áreas de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social).

§1°. Os investimentos deverão priorizar as melhorias habitacionais de interesse social ou a construção de equipamentos públicos de interesse coletivo, em localidade a ser definida pela Prefeitura Municipal de Irecê.

§2°. Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo, o empreendedor poderá doar terreno de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, aprovado pela gestão municipal e em zona com infraestrutura adequada.

Art.65° A doação de área prevista do art. X do § 2° só será aceita após a análise e aprovação do órgão competente, sendo que o Executivo deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação para Habitação de Interesse Social (HIS).

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS PARA CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Dos Instrumentos

Art.66° Os instrumentos do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/01) aplicáveis ao Município de Irecê no presente contexto são:

I – Direito de Superfície;

II – Direito de Preferência;

III – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso;

IV – Transferência do Potencial Construtivo (TDC)

V – Zonas de Especial Interesse Social;

VI – Operação Urbana Consorciada;

VII – Consórcio Imobiliário;

VIII – Observância dos planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§1. A aplicação destes instrumentos deve ser objeto de controle social, em especial por parte do Conselho da Cidade de Irecê ou outro equivalente.

§2. Todos os instrumentos que demandam a elaboração de legislação específica deverão ser regulamentados no prazo de 3 (três) anos a partir da publicação desta lei.

Seção II

Do Direito de Superfície

Art.67º Conforme art. 21 e seguintes da lei 10.257/2001, o direito de superfície possibilita ao proprietário de um imóvel, sob processo de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a transferência para outro particular, por meio de contrato, do direito de superfície do imóvel em questão, de modo que, sem perder a propriedade do imóvel, este cumpra a sua função social pelo investimento financeiro de outrem, que se beneficiará da utilização gratuita do imóvel, devendo, ao final do contrato, repassar para o proprietário às benfeitorias feitas, com exceção de disposição diversa inscrita no contrato de transferência do direito de superfície.

Art.68º Lei específica deverá regulamentar os detalhes do procedimento de Transferência do Direito de Superfície.

Seção III

Do Direito de Preferência

Art.69º O Direito de Preferência confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§1º. Lei municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preferência e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art.70º O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art.71º Para exercício do Direito de Preferência o Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da lei municipal específica que deve identificar as áreas onde será aplicado este instrumento.

Art.72º O proprietário deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel para que o Poder Executivo Municipal, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. A notificação mencionada no caput será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, do qual constara preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive as de natureza real, tributária ou executória.

§3º. Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação por parte do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º. Concretizada a venda do imóvel a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar cópia do instrumento público de alienação do imóvel à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua lavratura.

§5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal que referencia a cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso

Art.73º Conforme art. 28 e seguintes da lei 10257/2001, a Outorga Onerosa do Direito de Construir é o instrumento pelo qual o Poder Público municipal, mediante pagamento de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, poderá autorizar a utilização do imóvel acima do Coeficiente de Aproveitamento permitido para a zona onde o imóvel está inserido, até o limite indicado pela lei que regulamentar a implementação deste instrumento visando a sua redistribuição com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, incluindo o ordenamento da ocupação urbana e a otimização do adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos de interesse coletivo.

§1º. O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais.

§2º. Para os efeitos desta Lei, o Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno (CAB) é o fator multiplicador da área do terreno para cálculo da área total máxima construída da edificação.

§3º. O CAB estabelece o limite a partir do qual pode ser cobrada a Outorga Onerosa, bem como o patamar a partir do qual poderá ser feita a Transferência do Direito de Construir, instrumentos definidos pelo Plano Diretor.

§4º. Os empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) são isentos do pagamento de contrapartida financeira pela utilização de coeficientes superiores ao CAB estabelecido para a zona em que o imóvel está inserido, respeitando os limites máximos de utilização estabelecidos na lei de regulamentação do instrumento.

Art.74º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso consiste na definição da cobrança de uma contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com as áreas, princípios e limitações previstas nesta Lei, devendo ser apresentada a proposta junto ao órgão competente, que será submetida à aprovação do Conselho da Cidade de Irecê.

Art.75º Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário;
- IV – a finalidade da destinação dos recursos auferidos.

Art.76º Para obter a permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar a transferência de recursos em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser criado em legislação específica.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser aplicados para:

- I – programa de regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse público; VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art.77º O Poder Executivo Municipal definirá anualmente a aplicação dos recursos correspondentes aos incisos IV e V.

Parágrafo Único. O Município poderá utilizar esses recursos para indenizar desapropriações motivadas pelos investimentos mencionados nos incisos deste artigo.

Art.78º A Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida apenas depois de constatada a inexistência de prejuízos reais ou potenciais ao patrimônio histórico, cultural, à paisagem e ao meio ambiente, respeitados os gabaritos de altura das edificações, os índices de ocupação e de permeabilidade, e os recuos e afastamentos fixados pela legislação para as zonas nas quais seja admitida a recepção de potencial construtivo adicional, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O monitoramento da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir será efetuado pelo órgão responsável pelo controle do uso e da ocupação do solo do Município, o qual se obrigará a:

- I – manter registro de todas as operações em arquivo específico;
- II – realizar balanço anual dos impactos decorrentes da utilização do instrumento sobre as áreas receptoras, dando publicidade aos resultados.

Seção V

Da Transferência do Potencial Construtivo

Art.79º A Transferência do Potencial Construtivo (ou Transferência do Direito de Construir) corresponde ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista nos

termos do art. 35 da Lei Federal nº 10.257/2001 devendo observar as disposições, condições e parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor.

Art.80º Através da regulamentação da Transferência do Potencial Construtivo por lei específica, o Poder Público municipal poderá permitir ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer, até o limite definido na lei que regulamentar este instrumento, em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o imóvel de sua propriedade for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – criação de espaços abertos de uso público;
- III – preservação de áreas de valor ambiental, principalmente aquelas localizadas na Zona de Proteção Ambiental, Zona de Restrição de Ocupação - córregos e Zona de Parque Urbano;
- IV – preservação de imóvel considerado de interesse histórico, cultural, paisagístico ou social;
- V – regularização fundiária e urbanística de ZEIS;
- VI – implementação de Habitação de Interesse Social (HIS), nos casos de áreas definidas como Zona de Especial Interesse Social, de acordo com o Anexo X desta lei;
- VII – a implantação de parques planejados situados nas áreas definidas como Zona de Proteção Ambiental e Zona de Parque Urbano.

§1º. O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos neste artigo será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

- I – a identificação do imóvel cedente, compreendendo:
 - a) o nome do proprietário;
 - b) o endereço do imóvel;
 - c) a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados.

II – o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo CAB da zona em que esteja situado.

§2º. A permissão de Transferência do Potencial Construtivo e o fornecimento da Certidão de que trata o parágrafo anterior deverão ser concedidos por ato do Chefe do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho da Cidade de Irecê.

§3º. A Certidão de Potencial Construtivo, bem como a escritura de Transferência do Potencial Construtivo de um imóvel para o outro, serão averbadas nas respectivas matrículas.

§4º. Sempre que ocorrer a transferência do potencial construtivo, a Administração municipal dará conhecimento público da Certidão, mediante divulgação.

Art.81º A autorização da Transferência do Potencial Construtivo (TDC) será concedida apenas depois de constatada a inexistência de prejuízos reais ou potenciais ao patrimônio histórico, cultural, à paisagem e ao meio ambiente, respeitados os gabaritos de altura das edificações, os índices de ocupação e de permeabilidade, e os recuos e afastamentos fixados pela legislação para as zonas nas quais seja admitida a recepção de potencial construtivo adicional, nos termos desta Lei.

§1º. Na autorização da TDC o Executivo municipal observará os seguintes critérios e restrições:

I – nos casos em que o potencial construtivo objeto da outorga exceder em 50% (cinquenta por cento) o equivalente ao CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão responsável pelo controle do uso e da ocupação do solo, no tocante à saturação da capacidade viária, ao meio ambiente e patrimônio cultural e ao volume edificado e sua relação com os usos no entorno.

§2º. O monitoramento da utilização do TDC será efetuado pelo órgão responsável pelo controle do uso e da ocupação do solo do Município, o qual se obrigará a:

I – manter registro de todas as operações em arquivo específico;

II – publicar, para conhecimento público, o resumo de cada operação de transferência autorizada, constando:

a) a identificação do terreno ou lote receptor, incluindo sua localização;

b) a identificação do imóvel doador do direito de construir;

c) o direito de construir correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente transferido para o receptor;

III – remeter, ao órgão responsável pelo controle do uso e da ocupação do solo do Município, as informações necessárias à realização do balanço anual das operações de

Art.82º O órgão responsável pelo controle do uso e da ocupação do solo realizará balanço anual das operações de aplicação do instrumento de Transferência do Potencial Construtivo (TDC) avaliando os impactos sobre as áreas doadoras e receptoras, dando publicidade aos resultados e encaminhando relatório para apreciação do Conselho da Cidade.

Seção VI

Das Zonas de Especial Interesse Social

Art.89º A regularização de ZEIS tem por objetivo assegurar as condições de habitabilidade e integrar os assentamentos populares ao conjunto da cidade, garantindo a permanência da população de baixa renda e melhoria das condições de habitabilidade.

Parágrafo único. A ZEIS precede a todos os demais instrumentos previstos nesta Lei, de forma a garantir a proteção da população de baixa renda, conferindo segurança de posse para os ocupantes contra remoções forçadas, deste modo, não pode sofrer intervenções que prejudiquem seu escopo, ainda que advindas dos instrumentos supracitados de Outorga Onerosa do Direito de Construir, Alteração de Uso e o de Operações Urbanas consorciadas.

Art.83º São as seguintes as diretrizes para as categorias de ZEIS definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo (n.XX/2023).

- a. Zona de Especial Interesse Social (ZEIS 1) – ou ZEIS de Vazio, corresponde a área desocupada destinada à produção de habitação de interesse social, bem como à implantação de infraestrutura e equipamentos públicos de interesse coletivo, de baixo impacto e conectados à rede urbana consolidada.

- I. reservar terra para produção de habitação de interesse social (HIS);
 - II. promover a ocupação de vazios urbanos de forma articulada ao desenvolvimento urbano;
 - III. constituir banco de terras públicas.
-
- b. Zona de Especial Interesse Social (ZEIS 2) – ou ZEIS Ocupada, corresponde a áreas de pouca ou nenhuma infraestrutura instalada, onde há população de baixa demandando urbanização e regularização urbanística e fundiária.
 - I. promover a qualificação do ambiente construído;
 - II. introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos para a melhoria e adequação das edificações.
 - c. Zona de Especial Interesse Social (ZEIS 3) - corresponde a área ocupada historicamente por população de baixa renda, com elevado nível de precariedade, demandando urbanização e regularização urbanística e fundiária, abrangendo a área conhecida como Baixão de Sinésia.
 - I. garantir a segurança na posse, de modo a permitir a permanência da comunidade de baixa renda e/ou de povos e comunidades;
 - II. promover políticas de inclusão social, principalmente em relação a questão de raça, em acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010).
 - III. promover políticas públicas para garantir o acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar.
 - IV. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas.

Seção VII

Da Operação Urbana Consorciada

Art.84º A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º - Poderão ser previstas na operação urbana consorciada, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizem tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, e que economizem recursos naturais.

§2º Para hipótese prevista no § 1º, inciso I deste artigo fica vedada a possibilidade de ultrapassar o maior Coeficiente de Aproveitamento definido como parâmetro urbanístico expresso no Anexo X desta Lei.

§3º Cada caso de aplicação deste instrumento deverá passar por avaliação do Conselho da Cidade de Irecê.

Art.85º As Operações Urbanas Consorciadas deverão atender às seguintes finalidades:

- I – recuperação e revitalização de equipamentos e espaços degradados física ou socialmente, ou que se encontrem subutilizados em relação aos investimentos públicos ou privados já realizados;
- II – criação ou ampliação de espaços abertos de uso e gozo públicos;
- III – melhoria dos padrões urbanos de áreas cuja ausência ou insuficiência de infraestrutura e a qualidade do uso e da ocupação do solo vêm implicando na degradação socioambiental;
- IV – melhoria dos padrões de habitação nos assentamentos de população de baixa renda;
- V – ampliação e melhoria da rede de infraestrutura de transporte;

VI – melhoria da paisagem urbana do Município.

§1º. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo:

I – delimitação do perímetro da área a ser abrangida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para população diretamente atingida;

IV – finalidade da operação;

V – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando couber;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios nas alterações de usos, índices e características de uso e ocupação do solo;

VII – realocação de população no perímetro ou vizinhança próxima, no caso de remoção de moradores de assentamentos ou habitações precárias, à exceção das áreas de ZEIS;

VIII – previsão de mecanismos de participação direta dos moradores diretamente atingidos e da sociedade civil, em especial através do Conselho da Cidade de Irecê;

IX – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei;

X – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§3º. A partir da aprovação da lei para determinada Operação Urbana Consorciada, são nulas as licenças e autorizações supervenientes a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada aprovado na lei.

Art.86º A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão e utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à própria operação, e para aquisição de terreno para a construção de Habitação de Interesse Social - HIS na área de abrangência da operação, visando a redução do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamento para a sua implementação.

§1º. Os CEPAC's serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º. A vinculação dos CEPAC's poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno ou ainda por intermédio de declaração do poder executivo municipal.

§3º. A lei específica de que trata o caput deverá estabelecer:

I – a quantidade de CEPAC's a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II – o valor mínimo do CEPAC;

III – as formas de cálculo das contrapartidas;

IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPAC, em metros quadrados de potencial construtivo adicional;

V – o limite do valor de subsídio previsto no caput deste artigo para aquisição de terreno para construção de Habitação de Interesse Social.

Art.87º As Operações Urbanas Consorciadas serão previamente aprovadas pelo Conselho da Cidade de Irecê.

Seção VIII

Do Consórcio Imobiliário

Art.88º O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, utilizado para viabilizar empreendimentos quando existe interesse público, o qual será regulamentado por lei específica.

§1º. O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser utilizado nos casos em que o proprietário, que teve seu imóvel notificado para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), não possui condições financeiras de cumprir essa obrigação, transferindo o imóvel para a Prefeitura Municipal de Irecê, que se responsabiliza pela realização das obras de urbanização (abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água, iluminação pública).

§2º. Após a realização do empreendimento, o proprietário receberá, como pagamento, unidades (casa ou apartamento), em valor proporcional ao da terra antes do loteamento e da urbanização, ficando os demais lotes com o poder público, para que sejam utilizados para o provimento de habitação de interesse social às famílias de baixa renda.

§3º. Na área demarcada como ZEIS 1 também poderá ser utilizado o instrumento do Consórcio Imobiliário para fins de produção de moradia ou de regularização fundiária.

§4º. O instrumento poderá ser ainda utilizado para:

- a) viabilizar a instalação formal de atividades econômicas que tenham potencial de gerar empregos para população local;
- b) viabilizar investimentos em infraestrutura para que a região possa acolher novas empresas;
- c) fomentar a requalificação urbana de maneira coerente com a política de desenvolvimento urbano;
- d) viabilizar a aquisição de terrenos estratégicos para conversão em áreas verdes ou de proteção de patrimônio cultural;
- e) promover investimentos e parcerias intermunicipais para viabilizar infraestrutura visando melhor aproveitamento da terra urbana;
- f) viabilizar a aquisição de imóveis para a construção de equipamentos públicos de interesse coletivo, necessários ao desenvolvimento urbano e social do município.

Seção IX

Observância dos planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. Os planos nacionais de ordenamento territorial constituem importante ferramenta para a União no desempenho de suas atividades, uso e concessão dos bens de sua titularidade, visando o desenvolvimento do País e devem ser observados como diretriz para uso e ocupação do solo.

TÍTULO V

DA REGULAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E REVISÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art.90º Fica criada a Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo do Município de Irecê, órgão municipal competente para aprovação de parcelamento, uso e ocupação do solo no município formada por equipe multidisciplinar.

§1º. A Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo deve, necessariamente, ser formada por técnicos da Prefeitura Municipal de Irecê

§2º. Após prévia manifestação autorizativa do Conselho da Cidade de Irecê, no que tange aos casos de sua competência, a Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo é a instância final de decisão em relação ao processo de aprovação do Parcelamento do Solo na forma de loteamento, desmembramento e remembramento ou desdobro, bem como do uso e da ocupação do solo de acordo com as diretrizes previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.91º Os parâmetros e índices para ocupação do solo das zonas e macrozonas estabelecidas para esta lei são os seguintes:

I – Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB);

II - Taxa de Permeabilidade (TP);

III - Taxa de Ocupação (TO);

IV – Lote mínimo;

V – Recuo mínimo;

VI – Gabarito.

Art.92º Os parâmetros e índices para ocupação do solo nas diferentes zonas estão dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nºXX/2023.

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.93º As Políticas Públicas de Desenvolvimento Municipal são aquelas que definem os mecanismos de estímulo à ampliação da qualidade de vida da população de Irecê, enumeradas a seguir:

I – Política Municipal de Dinamização Econômica e Inserção Regional

II – Política Municipal de Mobilidade Urbana

III – Política Municipal de Habitação

IV – Política Municipal de Meio Ambiente

V – Política Municipal Saneamento Básico

VI – Política Municipal de Educação

VII – Política Municipal de Saúde

VIII – Política Municipal de Promoção e Assistência Social

IX – Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico

X – Política Municipal de Segurança Pública.

Art.94º São princípios das políticas públicas de desenvolvimento municipal os seguintes:

I – igualdade de acesso aos serviços públicos;

II – qualidade dos serviços públicos;

III – qualidade do meio ambiente natural e construído, com ênfase na conscientização ambiental;

IV – fomento à atividade econômica para geração de inclusão social.

§1º. A igualdade de acesso aos serviços públicos implica na busca da eliminação da segregação socioespacial, com intervenções públicas que permitam às diferentes localidades do Município de Irecê desfrutar com igualmente os benefícios do processo de urbanização.

§2º. A qualidade dos serviços públicos implica no constante acompanhamento do Poder Público, inclusive com abertura de canais de participação popular, acerca da qualidade dos serviços prestados pelo Município e pelas concessionárias de outra natureza.

§3º. A qualidade do meio ambiente natural e construído implica na inserção desta variável como determinante das demais políticas de fomento ao desenvolvimento municipal, com vistas a evitar que a intensificação de determinadas atividades possa redundar na diminuição da qualidade natural e construída a que tem direito a população.

§4º. O fomento à atividade econômica para geração de inclusão social implica que as atividades econômicas devem ser estimuladas e apoiadas com políticas públicas, tendo como foco principal a melhoria da qualidade de vida da população, com igualdade de acesso às oportunidades econômicas e na distribuição dos benefícios destas atividades.

Art.117º Os objetivos das políticas públicas de desenvolvimento municipal de Irecê, sem prejuízo de buscar alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos pela Organização das Nações Unidas – ONU, são os seguintes:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – distribuir os benefícios do processo de desenvolvimento municipal;

III – proteger o patrimônio ambiental de Irecê, bem como seu patrimônio histórico-cultural.

IV – promover a inserção cidadã.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA E INSERÇÃO REGIONAL

Art.95º A Política Municipal de Dinamização Econômica e Inserção Regional do Município de Irecê tem como principal objetivo promover ações com vistas à geração de riqueza, com aumento do número de postos de trabalho, distribuição de renda, potencializando o empreendedorismo e propiciando igualdade de acesso às oportunidades, em uma perspectiva inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art.96º São as seguintes os pressupostos da Política Municipal de Dinamização Econômica e Inserção Regional:

I – valorização do papel do governo local no apoio à atividade econômica, reforçando as estruturas de informações, planejamento e operação dos instrumentos de política urbana, mantidas pela Prefeitura;

II – proteção ao micro e pequeno empresário local e aos setores da atividade econômica que façam uso intensivo de mão-de-obra;

III – estímulo e apoio à agricultura familiar, à implantação de cooperativas e economia solidária;

IV – estímulos e programas para incorporação progressiva de pequenas e médias empresas informais à formalidade;

V – estímulo à implantação de estabelecimentos dos ramos não-poluentes no Município, com tecnologias modernas e de baixo impacto ambiental, em especial na Macrozona Logística e Industrial;

VI – integração das políticas orientadas ao crescimento econômico às políticas de cunho social, em especial às de reparação voltadas à comunidade negra, estabelecendo programas e ações

direcionados ao enfrentamento das condições críticas relacionadas à ocupação da mão-de-obra e à exclusão social;

VII – apoio às indústrias criativas locais, bem como à produção cultural em geral, de modo a diversificar e valorizar a oferta de bens e serviços no Município;

VIII – incentivo à diversificação do comércio local;

IX – apoio às organizações locais dedicadas à pesquisa, difusão de novas tecnologias e formação de trabalhadores qualificados e criativos;

X – articulação com Municípios vizinhos para dinamização da economia regional, em uma perspectiva colaborativa e de complementariedade.

XI - melhoramento e manutenção dos Corredores de Desenvolvimento Regional (CDR),

Art.97º Os objetivos da Política Municipal de Dinamização Econômica e Inserção Regional de Irecê são os seguintes:

I – promover a dinamização, o fortalecimento e a diversificação da economia local, favorecendo a oferta de emprego e a geração de renda para a população, atendendo exigências de proteção ambiental e de saúde do trabalhador;

II – ampliar a base econômica e da renda municipal, orientadas à inserção produtiva da população no mercado de trabalho e à melhoria da qualidade dos postos de trabalhos existentes, com a sua equitativa distribuição entre os estratos da população do Município;

III – promover a qualificação profissional da população e criação de ambientes para disseminar o conhecimento, com ênfase na agroecologia para população rural e periurbana;

IV – aumentar a autonomia financeira do Município, de forma a permitir a expansão de sua capacidade de investimentos nos setores estratégicos para a qualificação profissional da população.

Art.98º São as seguintes as diretrizes da Política Municipal de Dinamização Econômica e Inserção Regional no Município de Irecê:

I – Desenvolvimento de estudos para investimentos nos setores de ciência, tecnologia e inovação, em parceria com instituições de ensino superior;

- II – Ampliação da capacidade de suporte ao desenvolvimento da economia local;
- III – Estimulo ao desenvolvimento sustentável do setor primário da economia local;
- IV – Fortalecimento da Mercado do Produtor de Irecê, ampliando seu alcance regional;
- V - Potencialização das atividades culturais.

Art.99º São Ações Estratégicas para a realização destas diretrizes:

- I – Elaboração de um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, com participação dos agentes econômicos do Município para mapeamento, seleção e investimentos público e privado nas oportunidades de negócios identificadas;
- II – Potencialização do Programa de Capacitação da Mão-de-Obra e Qualificação de Fornecedores Locais acompanhado de incentivos e subsídios para obtenção de meios e instrumentos de trabalho;
- III – Articulação multi-institucional para criação de cursos técnicos e unidades de ensino superior no município.
- IV – Implementação de um programa de apoio e diversificação da agricultura de subsistência, estimulando a implantação de hortas comunitárias;
- VI – Criação de um programa de consolidação, fortalecimento e verticalização de atividades agropecuárias tradicionais;
- VII – Organização do sistema de transporte, possibilitando a entrega de grandes compras regionais.
- VIII – Infraestruturação dos distritos para recepção das feiras microrregionais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.100º A Política Municipal de Mobilidade urbana terá como instrumento o Plano de Mobilidade Urbana (PMU), obrigatório para os municípios com mais de 20 mil habitantes conforme estabelecido pela Lei nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. A Política Municipal de Mobilidade urbana estará alinhada à Política Nacional de Mobilidade Urbana e ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana definidas na lei constante no artigo anterior.

§ 2º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado e compatível com a presente Lei, quando couber, com o plano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 3º. O poder executivo poderá constituir área de estacionamento controlado, denominada zona azul, com o propósito de proporcionar melhor mobilidade urbana em áreas comerciais de trânsito intenso.

Art.101º Compete exclusivamente ao Município de Irecê regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587/2012.

Art.102º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e na circulação urbana;

VI – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VII – segurança nos deslocamentos das pessoas;

VIII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

IX – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art.103º Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, para estruturação da mobilidade urbana devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado, com ênfase na segurança e conforto;

II – promoção dos modos não motorizados, em especial o modo a pé e de bicicletas, por meio do estímulo à qualificação das calçadas, bem como a criação de estruturas de apoio ao uso do modo de bicicletas;

III – promoção da integração entre os diferentes modos e serviços de transporte urbano;

IV – priorização da acessibilidade cidadã para pedestres, ciclistas e cidadãos com necessidades especiais e mobilidade reduzida, sobre o transporte motorizado, considerando-se as normas de acessibilidade no âmbito do planejamento da mobilidade municipal;

V – assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos, dispensando-lhes, no âmbito de sua competência e finalidade, atendimento prioritário e tratamento diferenciado e adequado que viabilizem seu acesso a ambientes, produtos, serviços e informações;

VI – complementação, ajuste e melhoria do sistema viário, em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;

VII – redução do tráfego de passagem, especialmente de veículos de grande porte, nas vias locais em zonas residenciais;

VIII – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

IX – universalização do serviço de transporte público, principalmente com veículos e linhas que atendam às áreas periféricas e distritos;

X – promoção da integração física, operacional e tarifária dos diferentes modos de transporte que operam no Município;

XI – promoção da integração com a política de desenvolvimento urbano definida nesta lei, e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

XII – promoção da integração municipal e regional no âmbito do planejamento da mobilidade municipal, com ênfase no conforto, regularidade de horários e preço justo para o usuário em deslocamentos realizados dentro do Município, em especial entre as localidades mais afastadas e a sede, ou fora dele, em especial para Municípios da sua região;

XIII – orientação das diretrizes de uso e ocupação do solo de acordo com o planejamento da mobilidade municipal, com ênfase nos impactos, indutivos ou restritivos, que a evolução do uso e ocupação do solo tem sobre a dinâmica de deslocamento municipal;

XIV – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

XV – priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

Art.104º São objetivos do planejamento da mobilidade municipal os seguintes:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - requalificar as estradas vicinais do município, priorizando as ligações da sede municipal com as sedes distritais de Itapicuru e Angical, conforme identificadas no Anexo X;

IV – preservar as faixas de domínio das estradas e rodovias, inclusive nos trechos que atravessam vilas e povoados;

V – ampliar e qualificar o transporte escolar rural;

VI – valorizar o potencial ecológico nos projetos de vias que atravessam ou tangenciam a Macrozona de Proteção Ambiental, e outros corpos d'água, discriminados nas Faixas de Proteção Hidrúca;

VII – contemplar medidas destinadas a atender os assentamentos populares consolidados, em especial as ZEIS ocupadas, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e da Lei nº 13.683 de 19 de junho de 2018, assim como outras áreas periféricas e distritos;

VIII – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IX – qualificar a circulação de bens e pessoas dentro do Município, com a priorização da mobilidade ativa, abrangendo os pedestres e ciclistas;

X – integrar as políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;

XI – integrar as medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;

XII – conceber, de forma integrada, planejamento e gestão da mobilidade municipal;

XIII – estudar a possibilidade de estruturação do transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas e atender às necessidades de deslocamentos da população;

XIV – minimizar os conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas;

XV – reduzir os custos operacionais do sistema de transporte;

XVI – capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à Política Municipal de Mobilidade Urbana; e

XVII – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art.105º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – a circulação viária;

II – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, existentes e projetadas, com espaço exclusivo para os modos de transporte não motorizado, incluindo as rotas de caminhabilidade para pedestres e as ciclovias e ciclofaixas para as bicicletas;

III - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VI – meios de controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, com prioridades ou restrições;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art.106º A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada por instrumentos que assegurem a controle social e a gestão democrática, como por exemplo:

I – órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II – audiências e consultas públicas;

III – procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Seção II

Dos Modos de Transporte Urbano

Art.107º Modo de transporte é toda a forma de deslocamento de bens e pessoas.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I – motorizado - modalidades que se utilizam de veículos automotores;

II – não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano (modo à pé; bicicleta) ou tração animal.

Art.108º Meio de Transporte é todo o mecanismo físico que caracteriza um determinado modo de transporte.

Art.109º Os modos de transporte que constituem a mobilidade municipal são os seguintes:

I – Modo a Pé – deslocamento caracterizado pela exclusiva propulsão humana, sem qualquer elemento de potencialização do deslocamento, como bicicletas, cadeira de rodas ou veículo automotor, podendo haver auxílio de elementos estáticos como bengalas, muletas e assemelhados;

II – Modo Cadeirante – deslocamento caracterizado pela utilização de veículo sobre rodas por pessoas com deficiência locomotora, podendo ser este motorizado ou não;

III – Modo Ciclovitário - deslocamento caracterizado pela utilização de veículo sobre rodas não-motorizado;

IV – Modo Rodoviário - deslocamento caracterizado pela utilização de veículo sobre rodas motorizado.

Seção III

Da Hierarquização Viária

Art.110º A hierarquização viária é o enquadramento das vias que integram a rede municipal em categorias definidas, a partir de critérios funcionais e geométricos, de forma hierarquizada.

Art.111º O objetivo da hierarquização viária é adequar o sistema viário do Município para as funções estabelecidas, de modo a definir as prioridades de intervenção por parte do Poder Público.

Art.112º As categorias em que estão hierarquizadas as vias do Município de Irecê são as seguintes:

I Via de Trânsito Rápido (VTR):

- Rodovia BA-052.

- Anel Viário: corresponde à via de transporte localizada no limite do perímetro urbano de Irecê conectando importantes vias de circulação de veículos, destinando-se prioritariamente ao tráfego de caminhões e cargas, de modo a evitar o tráfego pesado nas vias de menor escoamento.

II– Via Arterial: completar de acordo com o Mapa de Hierarquia Viária;

- Trecho urbano da Rodovia BA-433;
- Eixo formado pelas Avenidas da Saudade, Tertuliano Cambuí, trecho da Aurélio José Marques, e Adolfo Moitinho;
- Av. Santos Lopes;
- Eixo formado pela Rua Aristides Moitinho, Avenida Adolfo Moitinho e Rua Antônio Otaviano Dourado;
- Eixo formado pela Avenida 1° de janeiro e trecho da BA-433;
- Av. Ineny Nunes Dourado
- Vias perimetrais projetadas.

III – Via Coletora: completar de acordo com o Mapa de Hierarquia Viária;

- Eixo formado pelas ruas Daniel Moreira, Travessa Costa e Silva, 1a Travessa Costa e Silva; b) Eixo formado pelas ruas da Bahia, Capitão Hildebrando Seixas, Avenida Júlio Pereira, e Rua Morro do Chapéu;
- Eixo formado pela Avenida Juscelino Kubitschek;
- Eixo formado pelas ruas Ipirá e Fundação Bradesco;
- Eixo formado pelas ruas Senador Teotônio Vilela, “03”, e do Lions;
- Rua Fernando Machado;
- Eixo formado pelas ruas Ângelo Dourado e Índio Mamede;
- Avenida Raimundo Bonfim;
- Rua Zeca Batista;
- Rua Domício Dourado;
- Avenida Cel. Terêncio Dourado;
- Rua Sete de Setembro;
- m) Rua Rio Tapajós;

- n) Rua Rio Corumbá;
- o) Eixo formado pelas ruas Rio Tocantins e Rio Corrente;
- p) Vias Coletoras projetadas.

IV - Corredor de Desenvolvimento Regional - corresponde às BA-052, BA-432, BA-234, BA-801 localizadas fora do perímetro urbano;

V – Via Local: conjunto das demais vias da Sede que não estão associadas às vias anteriores.

Subseção I

Dos Sistemas Municipais de Transporte

Art.113º São sistemas municipais de transporte:

- I – Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo;
- II – Sistema de Transporte Rodoviário Individual;
- III – Sistema de Transporte Rodoviário de Cargas;
- IV – Sistema de Transporte Ciclovitário;
- V – Sistema de Transporte para Pedestres.

Subseção II

Das Diretrizes para os Sistemas Municipais de Transporte

Art.114º As diretrizes para o Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo são:

- I – adesão ao Sistema Nacional de Trânsito;
- II – definição de um sistema hierarquizado de transporte coletivo, considerando os níveis de demanda previstos para diferentes trechos do sistema viário municipal, levando em consideração a hierarquia viária e a articulação municipal e regional;
- III – garantia do tratamento preferencial para o serviço de transporte coletivo, nos projetos do sistema viário;

IV – exigência do cumprimento, pelos veículos de transporte coletivo, dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas;

V – promoção de medidas de melhoria no sistema de informação ao usuário do transporte público de passageiros;

VI – estímulo à modernização tecnológica utilizando sistemas inteligentes de controle dos transportes, bem como de segurança para os usuários;

VII – criação de linhas de circulação no município, com ênfase na articulação entre os distritos e a Sede, e nesta, entre os seus bairros, de forma a promover integração dentro do município e do município com a sua região;

VIII – estabelecimento de parâmetros para a implantação do controle permanente da emissão de poluentes veiculares.

Art.115º As diretrizes para o Sistema de Transporte Rodoviário Individual são:

I – incentivo à utilização do transporte solidário;

II – desenvolvimento de campanha permanente de priorização e valorização do pedestre junto aos condutores de veículos particulares;

III – regularização e otimização físico-operacional da utilização do transporte individual pago por quilometragem, seja táxis, moto-táxis ou assemelhados;

IV – estabelecimento de parâmetros para a implantação do controle permanente da emissão de poluentes veiculares.

Art.116º As diretrizes para o Sistema de Transporte Rodoviário de Cargas são:

I – compilação, revisão e regulamentação da legislação federal e estadual referente ao transporte de cargas aplicável ao Município;

II – atualização e adequação das normas incidentes sobre as operações de transporte de cargas perigosas e especiais que transitem no Município;

III – definição de uma política de distribuição de cargas com a utilização de veículos leves e médios, de modo a não sobrecarregar a estrutura viária do Município;

IV – definição e estruturação de equipamentos complementares de suporte aos sistemas de transporte de cargas que se façam necessários, visando a racionalização deste tipo de transporte no Município.

Art.117º As diretrizes para o Sistema de Transporte Cicloviário são:

I – Implantação, mediante estudo de viabilidade, de ciclovias e ciclofaixas prioritariamente nas via arteriais e secundariamente nas demais vias municipais, e de bicicletários, dotados de condições de segurança e boa acessibilidade junto aos pontos de maior movimento no município;

II – Integração contínua com outros modos de transporte, utilizando sistemas inteligentes de controle do tráfego;

III – tratamento específico para o tráfego de bicicletas em cruzamentos e pontos de conversão;

IV – definição de normas de circulação para o transporte cicloviário;

V – Exigência de projeto de circulação cicloviária para a aprovação de novos loteamentos.

Art.118º As diretrizes para o Sistema de Transporte para Pedestres são:

I – estabelecimento de prioridade para a circulação de pedestres sobre o tráfego de veículos nas vias municipais;

II – garantia de segurança e conforto na circulação de pedestres, com adoção de parâmetros ergonômicos nos logradouros públicos, contemplando a diversidade, a especificidade e as necessidades dos indivíduos de diferentes idades, constituição física e com limitações de mobilidade;

III – realização de estudo e mapa de caminhabilidade na sede municipal, buscando identificar e qualificar as principais rotas utilizadas pelos pedestres;

IV – planejamento e implantação de novas calçadas e adequação das existentes, bem como de equipamentos de transposição de pedestres, adaptando-os às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando segurança e conforto em vias que não permitem a interrupção do tráfego de veículos;

- V – planejamento e implementação de um sistema contínuo destinado à circulação de pedestres, integrado aos demais modos de deslocamento, possibilitando deslocamentos rápidos e seguros;
- VI – manutenção permanente e garantia da desobstrução dos espaços destinados à circulação de pessoas;
- VII – adoção de meios de sinalização adequados à orientação de pessoas com deficiência visual e auditiva nos logradouros, demais espaços e equipamentos públicos de interesse coletivo;
- VIII – adaptação dos espaços de circulação de pedestres às necessidades dos cadeirantes, possibilitando deslocamento contínuo e condições favoráveis de mobilidade, especialmente nos logradouros públicos;
- IX – elaboração e implementação de um programa de requalificação da acessibilidade urbana, com intervenções estratégicas nos pontos de maior conflito, identificados com a participação da comunidade, em especial das pessoas com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art.119º A Política Municipal de Habitação está fundamentada nas disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), da Medidas Provisória nº 2.220/01 e das Leis Federais nº 10.998/04, 11.124/05, 11.888/08 e 11.977/09, da Lei Orgânica Municipal e das diretrizes de Política Urbana.

Art.120º São instrumentos da Política Municipal de Habitação:

- I – O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II – As ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social.

Art.121º A Política Municipal de Habitação deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I – a questão habitacional interfere acentuadamente no processo de urbanização e desenvolvimento social e na organização do espaço da cidade devendo ser equacionada em atendimento às funções sociais da cidade e da propriedade;
- II – a ação do Poder Público é fundamental para assegurar o acesso à habitação pela população com renda insuficiente para adquirir moradia digna, em especial mediante programas de

urbanização de assentamentos populares; produção de Habitação de Interesse Social (HIS), destinada à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; e as linhas de financiamento que incluam o subsídio para as famílias de baixa renda.

Art.122º São objetivos da Política Municipal de Habitação em Irecê:

I – garantir o direito à moradia digna como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição da República;

II – viabilizar para a população de menor renda, não atendida pelo mercado, o acesso à terra urbanizada e à moradia digna, na área urbana e rural do município, contribuindo para a inclusão social e a redução do déficit habitacional;

III – promover a regularização fundiária de interesse social, com redução das moradias inadequadas;

IV – garantir a sustentabilidade dos programas habitacionais de interesse social, associando- os às políticas sociais, para promover a inclusão social, ao desenvolvimento econômico, social e ambiental;

V – garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, dos equipamentos urbanos e do patrimônio construído, evitando deseconomias para o Município;

VI – garantir a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional, estimulando o fortalecimento e organização de movimentos populares que lutam pelo acesso à cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana.

Art.123º O atendimento do direito à moradia por parte do Poder Público compreende:

I – a moradia associada à sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural, expressas na pluralidade de modos de vida e sociabilidade, que retrata a diversidade nas nossas formas de morar e de usar os espaços públicos;

II – a redução do déficit habitacional quantitativo e qualitativo como fator de inclusão socioespacial;

III – a integração da política habitacional com a política urbana e a política de regularização fundiária, articulada com as políticas de desenvolvimento social, econômico e ambiental;

IV – parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada;

V – o fortalecimento da cidadania, mediante a participação e organização social, como fatores determinantes da política habitacional.

Art.124º A moradia digna, como vetor de inclusão social, é aquela que oferece conforto e segurança, cujas situações urbanística e jurídico-legal estejam devidamente regularizadas, e que dispõe de condições adequadas de saneamento básico, mobilidade e acesso a equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art.125º As diretrizes para a Política Municipal de Habitação de Irecê são:

I – garantia do direito à moradia e o direito à cidade;

II – qualificação dos assentamentos populares situados em áreas de risco e/ou de vulnerabilidade socioeconômica;

III – aplicação do benefício de melhoria habitacional para a qualificação das edificações;

IV – provisão a segurança jurídica da posse como forma de garantir a permanência das pessoas nos locais em que residem;

V – promoção da inclusão social por meio de programas pós-regularização fundiária;

VI – garantia das condições adequadas de habitabilidade, considerando edificação e ambiente;

VII – participação da população beneficiada em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

Seção I

Do Plano Municipal de Habitação

Art.126º O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I – elaboração de cadastro fundiário municipal;

II – identificação das atuais e futuras necessidades habitacionais, quantitativa e qualitativamente, incluindo todas as situações de moradia;

III – estabelecimento de estratégia para equacionar o problema habitacional do Município;

IV – programas habitacionais que contemplem a diversidade de situações da demanda de habitação do município;

V – definição de metas, custos e prazos de atendimento às demandas especializadas;

VI – estabelecimento de linhas de financiamento existentes nos diversos âmbitos de governo, que podem ser utilizados pelo Poder Público Municipal e pela demanda;

VII – elaboração de sistema de priorização do atendimento às necessidades habitacionais que contemple a efetivação de cadastro da demanda a ser gerenciado pelo Município;

VIII – estratégia de implementação do plano.

Art.127º Para subsidiar a elaboração do PMH, o Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com universidades e demais instituições que atuem na elaboração de estudos e diagnósticos sobre questões pertinentes ou correlatas.

Seção II

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art.128º Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, são aquelas destinadas à implementação de programas de regularização urbanística, fundiária e produção, manutenção ou qualificação de Habitação de Interesse Social, HIS.

Art.129º As Zonas Especiais de Interesse Social têm como objetivos:

I – promover a regularização fundiária sustentável, levando em consideração as dimensões patrimonial, urbanística e ambiental, dando segurança jurídica da posse da terra e da edificação aos moradores de áreas demarcadas, garantindo a permanência da população;

II – assegurar as condições de habitabilidade e integrar os assentamentos ao conjunto da cidade;

III – incentivar a utilização de imóveis não utilizados e subutilizados para programas habitacionais de interesse social;

IV – permitir a participação e controle social na gestão desses espaços urbanos;

V – promover o respeito às áreas de proteção cultural e ambiental;

VI – proteger os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, da pressão do mercado imobiliário.

Art.130º As categorias de Zonas Especial de Interesse Social (ZEIS) encontram-se definidas no art. X desta Lei.

Parágrafo Único. As Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, estão indicadas no Anexo X desta Lei.

Art.131º Atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, novas Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, poderão ser enquadradas mediante:

I – indicação do Plano Municipal de Habitação, de planos e projetos específicos ou de programas habitacionais;

II – solicitação de entidade representativa da comunidade interessada, registrada no mínimo há dois anos, após parecer favorável do órgão de habitação;

§ 1º O enquadramento e a delimitação de novas ZEIS, por constituírem em alteração do zoneamento do Município, serão feitos, obrigatoriamente, por lei municipal.

§ 2º Nas ZEIS 1, além dos critérios adotados por esta Lei, poderão ser enquadradas as glebas e lotes considerados não edificados, subutilizados e edificações desocupadas nas quais incidem o instrumento do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

Subseção I

Da Regularização Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art.132º A regulamentação das ZEIS orienta-se pelos princípios da transparência, prestação de contas e participação popular, devendo-se inserir nas estratégias socioeconômicas e político-institucionais do Município.

Art.133º O processo de regularização de Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, com exceção da ZEIS 1, compreenderá a elaboração de Plano de Regularização, que poderá ser elaborado por órgãos da administração direta ou indireta do Município, com a participação da população moradora da ZEIS em todas as suas etapas e componentes, ou pela própria comunidade, com assessoramento técnico qualificado, aprovado pelo órgão municipal de habitação.

Parágrafo Único. O Plano de Regularização das ZEIS 2 e 3 será constituído por:

- I – Plano de Urbanização;
- II – Plano de Regularização Fundiária;
- III – Plano de Ação Social e de Gestão Participativa.

Art.134º O Plano de Urbanização contemplará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – delimitação da ZEIS;
- II – diagnóstico da área, contendo, no mínimo, a análise físico- ambiental e urbanística, compreendendo o levantamento detalhado do uso e ocupação do solo e das características edílicas, e a caracterização socioeconômica da população residente;
- III – cadastro físico das edificações e espaços públicos existentes;
- IV – indicações de projetos e intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área;
- V – elaboração de legislação urbanística com adoção de parâmetros urbanísticos especiais, adequados ao padrão histórico de ocupação ao respectivo assentamento, sem prejuízo do conforto, da salubridade e da segurança individual e coletiva;
- VI – o estabelecimento de diretrizes, índices e parâmetros para o parcelamento do solo, quando couber, inclusive indicando as condições para o remembramento de lotes, caso seja necessário.

Parágrafo Único. As áreas livres e institucionais necessárias à regularização do assentamento no caso das ZEIS 2 e 3 poderão estar localizadas fora deste, quando o Plano de Urbanização indicar a inviabilidade de sua implantação na área.

Art.135º A regularização fundiária compreende o processo de intervenção pública, sob aspectos jurídicos, territoriais, culturais, econômicos e socioambientais, que objetiva legalizar a

permanência de populações de baixa renda residentes em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população.

Art.136º O Plano de Regularização Fundiária será concebido de forma a integrar as ações de regularização urbanística, e contemplará, no mínimo:

- I – levantamento e caracterização das situações de irregularidade fundiária e jurídica;
- II – definição dos critérios para identificação dos imóveis a serem objeto de regularização;
- III – os instrumentos aplicáveis à regularização fundiária.

Art.137º São instrumentos da passíveis de serem utilizados para a regularização fundiária, de acordo com a Lei Federal 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária e urbana:

- I – a concessão do direito real de uso;
- II – a concessão de uso especial para fins de moradia;
- III – a usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- IV – a demarcação urbanística;
- V – a legitimação de posse e legitimação Fundiária;
- VI – a assistência técnica, jurídica e social gratuita;
- VII – a doação;
- VIII – o direito de superfície;
- IX – a desapropriação em favor dos possuidores;
- X – a arrecadação de bem vago;
- XI – a desapropriação por interesse social;
- XII – o direito de preferência;
- XIII – a transferência do potencial construtivo.

Parágrafo único. A regularização fundiária de interesse social é aquela destinada aos assentamentos populares, predominantemente, por população de baixa renda.

Art.138º O Plano de Ação Social e de Gestão Participativa antecederá e acompanhará todas as etapas dos planos de urbanização e regularização fundiária e contemplará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – diagnóstico socioeconômico da população;

II – levantamento de dados e informações sobre representantes do movimento social, entidades populares e organizações não governamentais atuantes na área;

III – definição dos meios e eventos para mobilização da comunidade;

IV – definição de formas de articulação com vistas à cooperação sistemática intergovernamental, entre agentes públicos e privados no planejamento e implementação das intervenções;

V – constituição da Comissão de Regularização para cada ZEIS, ou para um conjunto de ZEIS, que deverá participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Regularização e de sua implementação;

VI – as fontes de recursos para implementação das intervenções;

VII – indicação de novas oportunidades de trabalho e geração de renda.

Art.139º A Comissão de Regularização de ZEIS compreende uma instância de participação da comunidade para a gestão de todos os aspectos relacionados com as políticas públicas a serem implementadas no seu território e, em particular, no Plano de Regularização.

§ 1º A Comissão de Regularização de ZEIS será integrada por representantes dos seguintes setores:

I – Poder Público;

II – representantes da população moradora da ZEIS, ou daquela para a qual a ZEIS estiver destinada.

§ 2º Na composição da Comissão de Regularização de ZEIS, o número de membros representantes do Poder Público Executivo e Legislativo e de representantes da sociedade civil definidos nos incisos de II e III do § 1º deste artigo deverá ser composto de forma paritária.

Art.140º O Plano de Regularização de cada Zona Especial de Interesse Social, ZEIS, ou conjunto de ZEIS, deverá ser subscrito pela sua Comissão de Regularização, informado ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e instituído por Decreto do Executivo Municipal.

Art.141º Fica isento da incidência de taxas municipais o licenciamento de construção, reforma, ampliação e melhoria de edificação residencial unidomiliar, localizada em ZEIS, desde que o interessado não tenha outro imóvel no Município.

Seção III

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art.142º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) de Irecê, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social tem como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação - PMH, devendo para tanto:

- I – pactuar as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II – elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;
- III – discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV - garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- V – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI - incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.143º A Política Municipal de Meio Ambiente compõe-se das orientações para a atuação do Poder Público e da Sociedade Civil visando promover as condições de sustentabilidade ambiental e garantir a qualidade ambiental satisfatória para toda a população, tendo a Sociedade Civil como fiscalizadora e parceira na atividade de recuperação, preservação e fortalecimento do patrimônio natural do município.

Art.144º As diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente de Irecê são:

- I – Criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMAMA;
- II – Promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais, por meio do planejamento e controle ambiental;
- III – Promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- IV – Fortalecer o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.;
- V – Promover a recuperação de áreas degradadas, matas ciliares e reserva legal, bem como a manutenção das áreas de reservas permanentes;
- VI – Promover a recuperação ambiental dos espaços ambientalmente protegidos, em especial da Zona de Proteção Ambiental, da Zona de Restrição de Ocupação, da Zona de Parque Urbano, da Macrozona de Proteção Ambiental e das Faixas de Proteção Hídrica;
- VII – Promover a recuperação ambiental da zona rural com a participação das instituições e agentes envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e poder público;
- VIII – Promover a educação ambiental na rede pública de ensino;
- IX – Estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo executivo municipal;

X – Articulação com municípios vizinhos para a construção de estratégias integradas de conservação e recuperação ambiental;

XI - Manutenção e preservação das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) - Bioma Caatinga, na Zona Rural do município; Mata de Itapicuru, na Vila de Itapicuru e as lagoas do Achado e as demais lagoas, e lajedos do município;

XII - Manutenção e preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP): os Topos de morros; a Área de Proteção de Manancial; e os Bosques e remanescentes de mata com vegetação nativa. Partindo de exemplos como a Toca de Zé Vaqueiro localizado no povoado de Fazenda Nova;

XIV - Revisão do Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Irecê (Lei nº. 869, de 28 de dezembro de 2009);

XV – estimular a viabilidade das atividades econômicas com a áreas de proteção ambiental, naquilo que com ela for compatível, avaliando a transitoriedade e a característica da atividade.

Art.145º As macrozonas ambientais, suas características e limitações são tratadas no Título ... desta Lei.

Art.146º São considerados elementos da política ambiental e de áreas verdes e de lazer do município:

I – as áreas verdes públicas dos loteamentos;

II – as praças e parques;

III – as Áreas de Preservação Permanente - APPs;

Considera-se Área de Preservação Permanente - APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, compreendendo:

I - as faixas marginais de qualquer curso d`água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30,00m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

IV – as áreas de preservação e conservação instituídas pelo macrozoneamento municipal e zoneamento urbano.

Art.147º Ações Estratégicas para a realização destas diretrizes:

I- Aplicação do Código de Defesa do Meio Ambiente;

II – Aplicação da Lei Municipal do Fundo de Meio Ambiente;

III – Disposição de quadro técnico;

IV – Certificação de produtos obtidos sob bases agroecológicas no âmbito municipal e/ou regional, através de selo ecológico;

V – Incentivo a mecanismos e técnicas de produção agroflorestal ou silvopastoril;

VI – Criação do programa permanente de capacitação de agricultores e técnicos em agroecologia;

VII – Incorporação no processo de recomposição de algumas espécies de valor econômico;

VIII – Mapeamento e demarcação de terras destinadas às áreas verdes, parques municipais e Unidades de Conservação - UC's.

Art.148º São instrumentos da política de meio ambiente:

I – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

II – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e o Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança - REIV;

III – Avaliações de Impacto Ambiental como Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

IV – Plano de Arborização;

V – Direito de preempção;

VI – Zoneamento ambiental;

VII – Licenciamento Ambiental.

Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis.

São atividades sujeitas ao licenciamento ambiental:

§ 1º As atividades que repercutam significativamente no meio ambiente, de acordo com o órgão ambiental competente.

§ 2º As atividades descritas na Tabela de Incomodidade e Licenciamento Ambiental (Anexo V), exceto aquelas instaladas com fins administrativos ou cadastrais, sem depósito e sem fluxo de veículos para carga e descarga de mercadorias, portadoras de Declaração para Fins Cadastrais/Administrativos previstas no Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 3º A licença ambiental será exigida para os usos residenciais, usos não residenciais e usos mistos que se enquadrarem em pelo menos um dos itens abaixo:

- I - gabarito de 04 (quatro) ou mais pavimentos, contabilizado o pavimento térreo;
- II - acima de 15 (quinze) unidades habitacionais;
- III - 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou mais de área total construída.

Parágrafo único. O Plano de Arborização deverá conter, no mínimo:

- I – Análise da vegetação: com levantamento das espécies arbóreas encontradas na região, dentro da cidade e nos arredores, procurando selecionar espécies que são recomendadas para a arborização urbana e que apresentam crescimento e vigor satisfatórios;
- II – Análise do local: com levantamentos dos locais a serem arborizados considerando a presença de rede de energia elétrica e posteamento, bem como as edificações e levantamento daqueles locais que necessitam ser complementados ou adaptados;

III – Cadastramento das ruas e praças (dimensões, localização das redes e outros serviços urbanos, identificação das árvores, data do plantio e época de poda) possibilitam uma melhor implantação da arborização urbana;

IV – Escolha justificada das espécies a serem utilizadas na arborização, considerando adaptabilidade, sobrevivência e desenvolvimento no local de plantio.

Art.149º O Município estabelecerá, através de regulamentação específica, incentivos referentes ao IPTU, cujos proprietários de imóveis adotem ações e práticas de conservação e preservação do meio ambiente a serem definidas por regulamentação própria.

Do Plano de Recuperação de áreas Degradadas

O Poder Público Municipal exigirá a elaboração e implantação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD dos empreendimentos degradadores ou modificadores do meio ambiente, assim como em empreendimentos a serem punidos administrativamente por causar degradação ambiental, conforme avaliação e aprovação do órgão ambiental competente.

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD tem como objetivo garantir a segurança e a saúde pública por meio da reabilitação das áreas degradadas por ação antrópica, de modo a restabelecer as condições desejáveis e necessárias à implantação de um uso pós-degradação.

§ 1º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD deverá apresentar sistematicamente as medidas necessárias e suficientes para proporcionar à área degradada plenas condições de restabelecer seu equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa.

§ 2º O PRAD deverá apresentar cronograma físico-financeiro factível e coerente com as ações de recuperação propostas para o uso futuro pretendido, contendo, no mínimo:

I - metodologia;

II - caracterização e avaliação da degradação ambiental;

III - definição dos objetivos e análise das alternativas de recuperação;

IV - definição e implementação das medidas de recuperação:

a) revegetação (estabilização biológica);

b) geotécnica (estabilização física);

c) remediação ou tratamento (estabilização química).

V - proposições para monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas;

VI - medidas mitigadoras e compensatórias;

VII - cronograma de implantação e execução do projeto;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.150º A Política de Saneamento Básico compõe-se das orientações para a atuação do poder público e da sociedade civil na contínua otimização dos serviços de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta de resíduos sólidos e esgotamento sanitário no Município de Irecê, atentando para a abrangência regional nestes setores.

Art.151º São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – acesso de forma contínua de toda a população à água para o consumo urbano dentro dos padrões reconhecidos de potabilidade;

II – adoção de soluções de esgotamento sanitário para as diferentes localidades do Município, de modo a que seus habitantes possam dar destinação adequada aos dejetos sanitários;

III – gestão adequada dos resíduos sólidos, líquidos e substâncias tóxicas, de forma a melhorar as condições habitacionais e de saneamento no Município, abrangendo a regularidade da coleta,

de forma suficiente ao volume de resíduos, bem como a destinação final apropriada, seja pela sua destruição ou reciclagem;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, com a necessária otimização da rede de microdrenagem e macrodrenagem do Município;

V - elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana e Gestão do Escoamento das Águas Pluviais;

VI – construção de unidades sanitárias nas habitações da zona rural e nas áreas precárias da zona urbana;

VII – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII – implantação de programa de educação ambiental com vistas a conscientizar a população, reduzir, reaproveitar e reciclar o lixo;

VIII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

IX – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e setoriais de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

X – universalização do acesso ao saneamento básico;

XI – proteção das águas dos rios e seus afluentes, em especial nas áreas discriminadas pelas Faixas de Proteção Hídrica;

XII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Art.152º São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – Plano Municipal de Saneamento – adequado ao Plano Regional de Saneamento Básico do governo do Estado da Bahia;

II – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – Logística Reversa;

IV – Plano de Recuperação de área degradada de Irecê.

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art.153º Cabe ao Município, enquanto poder concedente e gestor da política de água dentro do seu território, garantir a qualidade, a continuidade e a mutabilidade na prestação dos serviços de abastecimento, de acordo com as necessidades dos usuários.

Art. 154º As diretrizes para a qualificação do serviço de abastecimento de água no Município de Irecê são:

I – Melhoramento das relações institucionais entre o poder público, concessionária e comunidade local;

II – Qualificação do Sistema de Abastecimento de Água;

III – Reestruturação e ampliação dos abastecimentos de água dos distritos e dos povoados rurais.

Art.155º São as seguintes as ações estratégicas para o serviço de abastecimento de água:

I – Fornecimento de relatório trimestral à concedente, pela concessionária, com os dados referentes à operação do serviço de abastecimento de água no município;

II – Realização de parcerias para melhorar a regularidade e a qualidade do abastecimento de água local;

III – Implementação, em parceria com a Concessionária, de um programa de combate ao desperdício de água;

IV – Elaboração e implementação de projetos de solução de abastecimento de água adaptados às localidades rurais.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art.156º O Município, enquanto poder concedente e participante da gestão de esgotamento sanitário, dentro do território municipal, deve garantir a qualidade, a continuidade e a mutabilidade na prestação dos serviços de esgotamento sanitário, de acordo com as necessidades dos usuários.

Art.157º As diretrizes para a qualificação do serviço de esgotamento sanitário no município de Irecê são:

- I – Universalização do serviço de esgotamento sanitário na sede;
- II – Adaptação de soluções sanitárias às condições peculiares dos distritos e dos povoados rurais;
- III – Proibição do lançamento de efluentes de esgotos nos leitos fluviais sem que haja tratamento prévio;
- IV - manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município composto pelos sistemas isolados de tratamento - Fundação Bradesco, Ieda Dourado I, II e III, Loteamento Félix, Severiano Moitinho, Vivendas e Vida Bela.

Art.158º Prevê-se as seguintes ações estratégicas para o serviço de esgotamento sanitário:

- I – Implementação de projeto de rede de esgotamento sanitário na sede;
- II – Implantação da Estação de Tratamento de Esgoto localizada na Macrozona de Uso Especial;
- III – Criação de um dispositivo legal que viabilize a imediata ligação dos ramais das edificações às redes de esgotamento sanitário, quando estas forem implementadas;
- IV – Elaboração e implementação de projetos de solução sanitária, adaptados para os distritos de Itapicuru e Angical, descritas na Macrozona de Ocupação Distrital I, e nas demais localidades rurais constante na Macrozona de Ocupação Distrital II;
- V – Implementação de um programa de educação sanitária para evitar o uso de soluções inadequadas de disposição de esgotos;
- VI – Elaboração e implementação de Plano de Assistência aos Municípes na elaboração de projetos domiciliares de esgotos e na construção das suas instalações;

VII – Elaboração de normas de higienização de efluentes de esgotos e exercício de fiscalização sobre tais efluentes.

Seção IV

Da Drenagem Pluvial

Art.159º O Município, enquanto operador do sistema de microdrenagem e agente de conservação da rede de macrodrenagem, sempre incorporando a sociedade civil como parceira nas duas atividades, deve garantir a qualidade, suficiência, adequação e conservação dos serviços de drenagem pluvial, de acordo com as necessidades dos usuários.

Art.160º As diretrizes para a qualificação do serviço de drenagem pluvial do Município de Irecê são:

- I – Expansão e conservação da rede de microdrenagem;
- II – Elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana e Gestão do Escoamento das Águas Pluviais;
- III – Recuperação e preservação da macrodrenagem (leitos fluviais municipais).

Art.161º Prevê-se as seguintes ações estratégicas para o serviço de drenagem pluvial:

- I – Elaboração de cadastro da rede de drenagem pluvial existente;
- II – Programa de Conscientização para a Conservação da Rede de Microdrenagem;
- III – Normatização da ocupação do solo quanto à drenagem pluvial, em especial na Zona de Restrição de Ocupação.

Seção V

Da Disposição dos Resíduos Sólidos

Art.162º O Município, enquanto operador do sistema de coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, e tendo a sociedade civil como parceira nas duas atividades mencionadas, deve garantir a qualidade, suficiência e adequação destes serviços, de acordo com as necessidades dos usuários, com ênfase em processo de reciclagem e na disposição de resíduos

particularmente perigosos, como dejetos médico-sanitários e físico-químicos de alto potencial poluidor.

Art.163º São ações estratégicas para a realização do serviço de disposição de resíduos sólidos:

- I – Avaliação do reaproveitamento dos resíduos gerados pelas fábricas locais;
- II – Fortalecimento e ampliação da Cooperativa de Catadores “Recicla Irecê” para geração de emprego e renda;
- IV – Manutenção do Programa de Capacitação em Educação para a Saúde Ambiental na Gestão Correta dos Resíduos Sólidos, em parceria com a FUNASA, com catadores, além de professores da rede municipal de ensino e agentes de saúde e de endemias;
- V – Manutenção do “Projeto Cidade Limpa”, que aborda a coleta seletiva em ações de Educação Ambiental desenvolvidas em escolas, bairros, igrejas e nos domicílios através das visitas de agentes de saúde
- VI – Implantação de Projeto de Recuperação da Área Degradada pelo acúmulo inadequado de resíduos sólidos;
- VII – Elaboração e implementação de Plano Diretor Municipal de Limpeza Pública;
- VIII – Implementação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com ações recuperadoras e/ou compensatórias da área impactada pelo descarte inadequado de resíduos sólidos em área rural, em atendimento Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Seção VI

Da Iluminação Pública

Art.164º As diretrizes para a qualificação do serviço municipal de iluminação pública são:

- I – manutenção ágil e contínua nas áreas já contempladas pela iluminação pública, efetuando o acompanhamento e fiscalização dos equipamentos e serviços executados durante o processo;
- II – garantia do pleno atendimento das áreas de expansão urbana, assegurando os serviços de iluminação pública em todos os logradouros e espaços exclusivamente públicos;

III – eficiência energética nos processos e equipamentos relativos à iluminação pública com o estabelecimento de normas e critérios legais nesse sentido.

Art.165º A realização das diretrizes constantes no artigo anterior tem como estratégia a implementação de ações de redução da poluição visual das travessias aéreas nos logradouros públicos associadas à fiação elétrica.

Seção VII

Dos Cemitérios e Serviços Funerários

Art.166º As diretrizes para a qualificação dos cemitérios e serviços funerários compreendem:

I – implantação, ampliação, reforma da capacidade instalada e disponibilização de equipamentos para cemitérios municipais, incentivando e apoiando a implantação de crematórios e de cemitérios parques/jardins;

II – identificação de áreas para implantação de novos cemitérios públicos no Município;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos legais referentes à contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos;

IV – formulação de legislação específica sobre localização, instalação e funcionamento de atividades e serviços destinados a sepultamentos, e outros procedimentos dos cemitérios públicos e privados, adequando as normas municipais às disposições sobre o licenciamento ambiental de cemitérios de que tratam as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art.167º São ações estratégicas para a realização das diretrizes definidas no artigo XX:

I – instituição e implementação de programas de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

II – estabelecimento de parceria com cemitérios particulares para a cremação de corpos e ossos sepultados em cemitérios municipais.

Seção VIII

Do Abastecimento Alimentar

Art.168º São diretrizes para a qualificação do serviço municipal de abastecimento alimentar:

I – fomento a produção agroalimentar do Município, compreendida como acesso à apoio técnico, financeiro e organizacional aos agricultores familiares;

II – apoio e incentivo ao fortalecimento de entidades representativas de produtores, priorizando estas organizações no que concerne ao acesso ao crédito, ao apoio à comercialização e à capacitação técnica e gerencial;

III – orientação, conscientização e educação da população adulta e infantil para a prática de uma dieta equilibrada, com melhor utilização dos recursos disponíveis, máximo aproveitamento dos alimentos e redução das perdas alimentares, bem como orientação dos consumidores na defesa dos seus direitos;

IV – inclusão, nos conselhos municipais existentes, do tema segurança alimentar, para que formulem, implementem e exerçam o controle social, de forma integrada e participativa, das ações nesse campo;

V – Elaboração do Plano Municipal de Agricultura, com orientação agroecológica;

VI – apoio e incentivo às atividades exploradoras e transformadoras de matérias-primas que repercutem diretamente na produção agroalimentar e no abastecimento alimentar.

VII - Implantação e implementação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional vinculado à Secretaria de Agricultura com o objetivo de formular diretrizes e exercer o controle social de forma integrada e participativa com os demais conselhos (educação, saúde, assistência social)

Seção IX

Da Defesa Civil

Art.169º Constituem diretrizes para a qualificação da Defesa Civil:

I – promoção e coordenação do Sistema Municipal de Defesa Civil (SMDC), articulando e integrando as secretarias e órgãos municipais e a sociedade civil em todos os níveis;

II – estabelecimento de critérios relacionados com estudos e avaliação dos riscos, com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade do Município;

III – elaboração e implementação de Plano de Contingência da Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto nas suas diversas esferas de atuação pública;

IV – priorização das ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos.

Art.170º São ações estratégicas para a realização das diretrizes:

I – implementação, organização e funcionamento dos Núcleos de Defesa Civil (NUDEC's), nas áreas vulneráveis a acidentes;

II – implementação de programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas e preparadas para o enfrentamento de situações adversas;

III – promoção de campanhas de prevenção de acidentes com ampla divulgação no Município.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.170º A Política Municipal de Educação compõe-se de orientações para garantir a crescente qualificação educacional dos serviços prestados à população local, através da atuação conjunta do Poder Público e da sociedade civil, sendo o poder público municipal responsável pelo ensino fundamental, com presença, em caráter supletivo, do governo estadual.

Art.171º São diretrizes para a Política Municipal de Educação:

I – Ampliação contínua da capacidade técnica dos profissionais do setor educacional, habilitando Irecê a tornar-se referência regional em serviços de educação;

II – Implantação do Sistema Municipal de Educação, articulando órgão gestor, conselho, Fundo e Política Municipal de Educação;

III – Elaboração do Plano Municipal de Educação em consonância com as novas orientações produzidas na elaboração do PDP, em parceria com as universidades federal e estadual;

IV – Implementação de ações para acompanhamento sistemático da qualidade da educação do município mediante indicadores educacionais, como a redução da evasão escolar e da repetência;

V – Implementação de Políticas Educacionais específicas para a Educação no Campo, com base nos Referenciais Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Nacionais para Educação no Campo.

VII – Implementação e fortalecimento de políticas educacionais voltadas para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

VIII – Implementação de Políticas de Assistência ao Educando.

Art.172º São Ações Estratégicas para a realização desta política:

I – Fortalecimento do Conselho Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Educação;

II – Criação de comissão para acompanhamento e avaliação da execução do Plano Municipal de Educação;

III – Implantação da avaliação de desempenho dos profissionais da educação;

IV – Manutenção e fortalecimento de programas de combate à evasão escolar;

V – Promoção, em parceria com outras instâncias de governo, da reestruturação física das escolas estaduais e municipais, principalmente em relação à falta de espaço de lazer nestas últimas;

VI – Adaptação das escolas para atendimento especializado aos alunos com deficiência;

VII – Criação de um sistema integrado de creches em pontos diversificados do município, com a participação da comunidade na escolha destes pontos;

VIII – Criação do Centro de Formação de Profissionais da Educação – CEFPE para garantir a formação continuada para os profissionais da educação, a nível regional, dentro do paradigma da gestão democrática, buscando uma educação de qualidade nas diversas modalidades de ensino;

IX – Construção de unidades escolares para atender a alunos da primeira infância em localidades da zona rural;

X – Garantia de padrões de qualidade e quantidade do transporte e da alimentação escolar; XI – Assistência médico-odontológica, em parceria com as Secretarias de Saúde e Ação Social, para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

XII – Manutenção e ampliação, para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, de atividades complementares da educação, tais como, capoeira, dança, teatro, música e esporte;

XIII – Inclusão da educação ambiental como tema transversal no currículo escolar regular das escolas municipais;

XIV – Inclusão da cultura local, da cidadania, educação sexual, drogas e violência como tema transversal no currículo escolar regular das escolas municipais;

XV – Garantir a inclusão da História e Cultura Afro-brasileira e indígena como tema transversal no currículo escolar regular das escolas municipais, em atendimentos à legislação federal, de acordo como traz a legislação federal 10.639/2003 e 11.645/2008

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.173º A Política Municipal de Saúde compõe-se de orientações para garantir qualificação dos serviços de saúde municipal, integrando-se aos serviços prestados na área de saúde, pelo governo estadual ou federal à população local.

Art.174º São as seguintes as diretrizes para a Política Municipal de Saúde:

I – Ampliação do acesso aos serviços básicos de saúde;

II – Capacitação continuada dos órgãos e profissionais da saúde;

III – Implantação do Sistema Municipal de Saúde, integrando o órgão gestor, o conselho, o Fundo Municipal e a Política Municipal de Saúde;

IV – Implementação do Plano Municipal de Saúde a partir das novas orientações produzidas na elaboração do PDP.

Art.175° São Ações Estratégicas para a realização desta política:

- I – Adequação, ampliação e melhoria dos postos do Programa de Saúde da Família –PSF, com vista ao atendimento de toda a população;
- II – Melhoria do Hospital Municipal de Irecê tornando pleno o exercício de complexidade;
- III – Fortalecimento de ações educativas voltadas para saúde preventiva;
- IV - Otimização da prevenção e do tratamento das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's e as cardiopatias dentro do sistema de saúde municipal;
- V – Inserção no sistema de saúde municipal de ações ligadas à Saúde do Trabalhador;
- VI – Fortalecimento da Assistência Psicossocial através do Centro de Assistência Psicossocial -CAPS;
- VII - Implementação de Programas de Promoção e Prevenção de Saúde da Mulher.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.176° A Política Municipal de Promoção e Assistência Social compõe-se de orientações para a atuação do poder público e da sociedade civil, integrando-se à atuação do governo estadual ou federal nesta área.

Art.177° São diretrizes para a Política Municipal de Promoção e Assistência Social:

- I – Otimização dos mecanismos de combate à pobreza, extrema pobreza e melhoria das condições e qualidade de vida dos usuários do SUAS a partir da efetiva aplicabilidade da política pública de Assistência e Seguridade Social, combinando o atendimento socioassistencial à população usuária do SUAS, com base no diagnóstico da realidade do município, organizando e articulando os projetos, programas, serviços e equipamentos socioassistenciais fundamentais para a garantia de direitos, de forma articulada na intersetorialidade com a Saúde, Educação, infraestrutura as instâncias da rede de proteção direta e indireta.

II – Implementação e constantes atualizações do Plano Municipal de Promoção e Assistência Social, e de planos subsequentes com monitoramento e avaliação permanente;

Art.178º São Ações Estratégicas para a realização desta política:

I – Ampliar Programas de Transferência de Renda;

II - Garantir áreas de produção para agricultura familiar, agroecológica e sustentável;

III - Garantir a segurança alimentar e nutricional através do incentivo a produção agrícola familiar de forma articulada à implantação de equipamentos públicos de alimentação e nutrição (cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, hortas urbanas, mercados públicos);

IV – Criar Programa de Microcrédito para iniciativas populares de geração de trabalho e renda;

V – Criar o Fundo de Investimento Comunitário;

VI - Criar Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), em especial nas comunidades de Bela Vista e Baixão da Sinésia;

VII – Fortalecer a questão da Promoção e Assistência Social nos conselhos municipais existentes;

VII - Reestruturar e ampliar os seguintes Conselhos Municipais:

Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

Conselho Municipal dos Direitos Humanos e da Cidadania.

- CAPÍTULO X

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA MULHER E CIDADANIA

Art.179º A Política Municipal de Promoção a Mulher e a Cidadania compõe-se de orientações para a atuação do poder público e da sociedade civil, integrando-se à atuação do governo estadual ou federal nesta área.

Art.180º São diretrizes para a Política Municipal de Promoção a Mulher e a Cidadania:

I- Assessorar, coordenar e articular junto à administração, na definição implantação de políticas públicas voltadas para capacitação do desenvolvimento de todas as mulheres. Visando a sua plena integração social, política, econômica e cultural.

II - Assessorar também o desenvolvimento de mulheres Afro descendentes, LGBTQIA+ e pessoas com deficiência visando à sua plena integração social.

II - Garantir a formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade

IV - Elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos; articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VII - Implementar Programa de Prevenção e Saúde da Mulher, com especial atenção à Comunidade da Lagoa Nova.

VII - Estruturar o Conselho Municipal das Mulheres.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Art.181º A Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico compõe-se de orientações para a atuação do poder público e da sociedade civil, integrando-se à atuação do governo estadual ou federal nesta área, visando garantir a potencialização e proteção do patrimônio cultural e paisagístico de Irecê.

Art.182º São as seguintes as diretrizes para a Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico:

I – Elaboração Participativa de Plano Municipal de Cultura;

II – Elaboração de Diagnóstico Cultural Regional;

III – Melhoria das condições sociais, materiais e ambientais que promovem a continuidade dos bens culturais;

IV – Desenvolvimento das bases conceituais, técnicas e administrativas necessárias ao trabalho de salvaguarda, ou seja, ao investimento na capacitação de estruturas institucionais;

V – Participação social;

VI – Inserção dos bens protegidos na dinâmica social;

VII – Qualificação do ambiente em que estão inseridos os bens culturais;

VIII – Promoção do desenvolvimento local a partir das potencialidades do patrimônio cultural;

IX – Estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo que garantam a paisagem cultural no entorno de patrimônios protegidos.

Art.183º São instrumentos da Política de Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico:

I – Inventário;

II – Paisagem Cultural;

III – Registro do patrimônio imaterial;

IV – Tombamento;

V – Desapropriação;

VI – Direito de Preempção;

VII – Transferência do Potencial Construtivo.

Art.184º Os instrumentos previstos pela Política de Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico serão instituídos por lei que disponha sobre a proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural no Município de Irecê.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art.185º A Política Municipal de Segurança Pública compõe-se das orientações para a atuação do poder público e da sociedade civil com vistas à garantir, em parceria com o Governo do Estado e com a sociedade civil, as condições de segurança pública para a população de Irecê.

Art.186º É diretriz para a Política Municipal de Segurança Pública a elaboração participativa e implementação de Programa Municipal de Segurança Pública.

Art.187º São ações estratégicas para a concretização desta Política:

- I – Criação e garantia de funcionamento de Conselho Municipal de Segurança Pública;
- II – Qualificação, em parceria com outras instâncias de governo, dos recursos humanos e materiais dedicados à segurança pública no município;
- III – Realização do Fórum Regional de Segurança Pública.
- IV - Implementação de políticas públicas de melhoria de gestão e humanização do sistema penitenciário, com a implantação dos núcleos de saúde e psicossocial no Conjunto Penal de Irecê.
- V - Contratação de profissionais qualificados como médicos, psicólogos e assistentes sociais, reforço dos núcleos de ensino e profissionalização no Conjunto Penal de Irecê, bem como atenção com a área jurídica.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

A Política Municipal do Esporte, Lazer e Juventude tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio de atividades físicas e de sociabilização, com os seguintes objetivos:

- I - Fomentar o esporte de participação e de rendimento nas manifestações e atividades estudantis;
- II - Desenvolver e fomentar práticas de lazer, estimulando a cultura do lazer ativo e hábitos saudáveis, fortalecendo a integração da população com a natureza e sua identificação com a cidade;
- III - contribuir para a formação integral do jovem, articulando ações para o fortalecimento do protagonismo juvenil;
- IV - Fomentar a prática de atividades físicas, promovendo um estilo de vida ativo e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art.188º São diretrizes da Política Municipal de Esporte, Lazer e Juventude:

- I - facilitar o acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e atividades físicas, bem como sua prática regular;
- II - integrar as ações de esporte e lazer com as políticas de educação e assistência social;
- III - realizar e divulgar as atividades previstas no Plano Municipal de Esportes;
- IV - ampliar a oferta de praças de esporte e lazer para a comunidade, priorizando os conjuntos habitacionais de baixa renda e os bairros mais carentes, garantindo os princípios da acessibilidade universal;
- V - incluir as pessoas com necessidades especiais nas diversas ações de esporte, lazer e cultura;
- VI - implantar equipamentos esportivos multifinalitários que propiciem diversas atividades, tais como palcos para atividades culturais, espaços de leituras, jogos lúdicos, pistas de patins;
- VII - franquear o acesso da população às quadras esportivas e demais equipamentos esportivos das praças e parques.

CAPÍTULO XII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.189º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas e para a competitividade do Município, alinhada ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, com a contínua melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, com os seguintes objetivos:

- I - Contribuir para a geração de empregos, oportunidades de ocupação e renda, em especial em cadeias produtivas geradoras de maior valor agregado;
- II - Garantir políticas públicas para um ambiente favorável ao desenvolvimento, atração e retenção de talentos e negócios sustentáveis;

III - fortalecer e difundir a cultura empreendedora em sintonia com as diversas potencialidades econômicas da cidade;

IV - apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a criatividade do setor produtivo;

V - incentivar o desenvolvimento da economia criativa, da economia verde e das tecnologias de informação e comunicação;

VI – respeitar as características intrínsecas de cada atividade econômica, permitindo o seu desenvolvimento de forma sustentável e compatível com o uso e ocupação do solo, ainda que de forma transitória.

VII – Implementação da Política Municipal da economia popular solidária;

Art.190º Os planos, programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes:

I - articular e integrar iniciativas de promoção econômica com Estado e com a União, sem prejuízo à soberania do Município;

II - promover uma infraestrutura adequada ao desenvolvimento sustentável;

III - adotar políticas e mecanismos que contribuam para o desenvolvimento sustentável;

IV - considerar as diferentes potencialidades econômicas e culturais das diversas regiões da cidade e do Município, e incentivar o seu desenvolvimento sustentável;

V - adotar as Compras Públicas Sustentáveis admitidas pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras pelo Poder Público Municipal;

VI - contribuir para a ampliação da competitividade das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

VII - estabelecer parcerias, acordos, convênios, termos de cooperação, termos de fomento, ajustes e programas com seguimentos do setor produtivo, acadêmico e demais órgãos e entidades da esfera pública e privada para a ampliação da capacitação profissional e da cultura empreendedora;

VIII - implementar políticas de apoio às iniciativas econômicas autônomas, associativas e cooperadas;

IX - constituir instrumentos de serviços para a desburocratização e apoio aos pequenos e médios empreendedores, orientando as empresas sobre os procedimentos e documentos necessários para abertura e formalização de empreendimentos;

X - incentivar e fomentar a criação de novas empresas e de incubadoras de pequenas empresas, por meio de Parcerias Público-Privadas com a Universidade Estadual da Bahia, Instituto Federal da Bahia - IFBA e com outras instituições universitárias privadas instaladas no Município;

XI - criar uma Política de Incentivos à Eficiência Energética, ao Emprego de Energias Alternativas, Reuso D`água e Águas Pluviais;

XI - instituir, com base no Plano Diretor, o Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico, considerando a diversidade e potencialidade econômica das diversas regiões da cidade e do Município,

XIII - solicitar ao governo Estadual e à União o aperfeiçoamento e a expansão dos serviços de energia elétrica, tratamento e distribuição de água e da coleta e tratamento de esgotos;

XIV - adotar nos prédios dos órgãos da Administração Pública Municipal as premissas e diretrizes de Eficiência Energética recomendadas pelo Plano Nacional de Eficiência Energética desenvolvido pelo Ministério das Minas e Energia;

XV - criar uma Política de Incentivos específica para o desenvolvimento tecnológico do Município,

XVI - criar uma Política de Incentivos para promover empreendimentos na área de hotelaria e turismo, ampliando as oportunidades geradas pelo crescente turismo de negócios e cultural já existente no Município.

CAPÍTULO XII

DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art.191º A Política Municipal do Patrimônio Imobiliário tem por objetivo a identificação, inventário e registro dos imóveis públicos municipais, e a disponibilização dos dados para a gestão e o uso mais apropriado.

Art.192º São diretrizes da Política Municipal do Patrimônio Imobiliário:

I - Inventariar e mapear os imóveis públicos municipais, inclusive os doados e/ou cedidos e ocupados em desconformidade com as condições estipuladas;

II - Inventariar os imóveis públicos municipais registrados nos Cartórios do Registro Imobiliário da Comarca de Irecê e promover o registro dos imóveis incorporados ao Patrimônio Público antes da vigência da Lei Federal nº 6.766/79;

III - inventariar os edifícios públicos municipais locados "a terceiros" e "de terceiros";

IV - Inventariar as áreas públicas destinadas ao Município nos parcelamentos aprovados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766/79;

V - Inventariar o Patrimônio Histórico Municipal e adotar as medidas para tombamento, conservação e averbação no Registro Imobiliário;

VI - Promover a regularização fundiária das áreas ocupadas irregularmente e destiná-las para os Programas Habitacionais voltados para a população de baixa renda e para a construção de equipamentos públicos, conforme a demanda identificada;

VII – Criar setor de georreferenciamento e estimular a elaboração de sistemas de informações geográficas municipal.

Parágrafo único. O Município deverá identificar eventuais ilegalidades na doação de bens públicos e aplicar a reversão dos mesmos, garantido o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

TÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.193º Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art.194º São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I – Implantação de um banco de informações municipais para consulta pública com dados sobre o Município, acerca das finanças públicas, economia, saúde, educação, saneamento básico, demografia e urbanismo;

II – Implantação de mecanismos institucionais com vistas à ampliação da participação da população na formulação e gestão das políticas públicas;

III – melhoria da capacitação dos técnicos e gestores públicos através de programas de valorização e qualificação do servidor e da realização de concursos públicos para complementação do quadro;

IV – Implementação de sistema de controle interno ou administrativo voltados para verificar o cumprimento das atividades exercidas pelos próprios órgãos da administração municipal;

V – Integração do orçamento como uma peça fundamental do sistema de planejamento municipal, de modo a favorecer uma maior racionalidade na alocação dos recursos orçamentários;

VI – valorização e capacitação das entidades de representação da sociedade civil, de modo a assegurar e qualificar a participação social na gestão pública e fortalecer o associativismo;

VII – ampliação do acesso da população à informação sobre todos os processos da administração através da melhoria do sistema de comunicação social, da modernização de procedimentos e do atendimento e orientação ao cidadão;

VIII – fortalecimento do planejamento articulado com o Plano Diretor e outros planos e programas globais, setoriais e regionais existentes no Município;

IX – Implementação pela administração municipal, do controle e da fiscalização mais efetivos quanto ao uso e à ocupação do solo no Município.

Art.195º Os objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana são os seguintes:

I – Inserir de forma qualificada a atividade de planejamento municipal na estrutura organizacional da administração pública;

II – Capacitar a estrutura da administração pública para recepcionar as formas estimuladas de participação popular nos processos decisórios;

III – possibilitar o exercício da cidadania plena pela convocação dos moradores de Irecê para atuarem como parceiros na gestão do Município;

IV – Promover a qualificação dos serviços públicos para melhor atendimento do usuário final.

Art.196º Compõe o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana os órgãos públicos responsáveis pela gestão do município de Irecê e as instâncias e instrumentos de participação social:

I – São instrumentos de gestão:

a) Sistema de Informações Municipais;

b) Conferência Municipal das Cidades;

c) Conselho Municipal das Cidades;

d) O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

e) As metas constantes na Lei Orgânica do Município;

f) Os planos setoriais de políticas urbanas, sociais e ambientais;

g) O Código de Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento e demais normas complementares previstas nesta lei.

II - São instrumentos de participação popular:

a) Audiências públicas;

b) Debates;

- c) Consultas públicas;
- d) Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano;
- e) Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art.197º A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art.198º É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Parágrafo único. As fontes de informações deverão ser públicas e publicadas regularmente através das diversas formas de publicidade, especialmente a eletrônica.

Seção I

Da Conferência da Cidade

Art.199º A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente nos anos em que for convocada a Conferência Nacional das Cidades ou, no máximo, a cada três anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade ou pelo chefe do Poder Executivo quando da necessidade de alteração do Plano Diretor Participativo.

Parágrafo único - A Conferência da Cidade será aberta à participação de todos, as regras para votações serão definidas pelo Conselho Municipal da Cidade e aprovadas em plenária.

Art.200º A Conferência da Cidade deverá dentre outras atribuições:

- I – apreciar e propor as diretrizes da política urbana;
- II – sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III – ocorrer em consonância com as orientações e temas das etapas nacional e estadual da Conferência das Cidades;
- IV – recomendar ações públicas prioritárias para o triênio seguinte;
- V – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção II

Do Conselho Municipal da Cidade

Art.201º O Conselho Municipal da Cidade é órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo sobre questões de desenvolvimento urbano.

Art.202º O Conselho da Cidade será composto por representantes do poder público e representantes de segmentos diversos, abrangendo representantes das associações de bairro e dos distritos da zona rural; do legislativo municipal; do setor empresarial, preferencialmente relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano; representantes de movimentos sociais ou organizações não governamentais.

§1º. As reuniões do Conselho da Cidade serão abertas à participação de qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada;

§2º. A função de membro do Conselho da Cidade será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;

§3º. O mandato dos membros do Conselho da Cidade será de dois anos e coincidirá com o do Prefeito Municipal, permitida a recondução;

§4º. Nas faltas ou impedimentos do Presidente e seu Suplente, a Presidência do Conselho caberá aos demais membros, mediante votação em assembleia.

Art.203º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho da Cidade representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam na região.

Parágrafo único. Poderão também ser ouvidos pelo Conselho, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse relevante.

Art.204º Para a instalação do Conselho da Cidade, o Chefe do Poder Executivo convocará as entidades governamentais e instituições que compõem o referido Conselho, a indicar via ofício timbrado, seus representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo único. Posteriormente à instalação, a escolha dos representantes das entidades não governamentais acontecerá por escolha da categoria, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho.

Art.205º O Conselho da Cidade terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II – as sessões plenárias serão realizadas em caráter extraordinário, quando convocadas pelo Presidente;
- III – para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal da Cidade, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV – cada membro do Conselho da Cidade terá direito a um único voto na sessão Plenária;
- V – as decisões do Conselho da Cidade serão consubstanciadas em Resoluções.

Art.206º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho da Cidade, bem como os temas tratados em Plenário, deverão ser publicados.

Art.207º Compete minimamente ao Conselho da Cidade:

- I– acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo;

II – analisar e propor eventuais alterações da Lei do Plano Diretor Participativo antes de serem submetidas à aprovação da Conferência da Cidade;

III – acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IV – analisar projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V – acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;

VI – zelar pela integração das políticas setoriais;

VII – discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;

VIII – convocar audiências, debates e consultas públicas;

IX – elaborar e aprovar o regimento interno;

X – aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;

XI – fiscalizar a execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas nos estudos de impacto de vizinhança;

XII – fiscalizar e acompanhar as regulamentações decorrentes desta Lei;

XIII – convocar audiências públicas;

XIV – acompanhar e monitorar a implementação das diretrizes do Plano Diretor Participativo.

Art.208º O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

I – simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – democratização, publicação e disponibilização das informações em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Urbano.

Seção III

Do Orçamento Participativo

Art.209º O Poder Executivo promoverá a realização de debates, audiências ou consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, anteriormente à sua aprovação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.210º Os atos administrativos e legislativos que se fizerem necessários à plena execução do conteúdo deste PDP, inclusive as revisões da legislação atual, devem ter seu processo de elaboração iniciada imediatamente após a publicação da lei, devendo estar concluídas no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sob pena da perda de validade do instrumento não regulado até o final deste prazo.

Parágrafo único - Enquanto tais atos não estiverem consumados, continua em vigor a legislação municipal no que não for contrário às disposições deste PDP.

Art.211º O presente Plano Diretor sofrerá ajustes periódicos, de acordo com as necessidades do desenvolvimento urbano proposto pela presente Lei, devendo ser permanentemente monitorado e avaliado quanto à validade das suas proposições e revisado de forma global.

Parágrafo único. Qualquer alteração aos dispositivos desta Lei terá que ser precedida da anuência do Conselho Municipal da Cidade.

Art.212º Os objetivos previstos neste Plano Diretor deverão ser alcançados até dez anos contados a partir da vigência desta Lei.

Art.213º Aplicam-se as disposições contidas no presente Plano Diretor aos processos administrativos relativos a licenciamento de empreendimentos e atividades ainda que protocolados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art.214º As edificações construídas formalmente sob a égide da legislação anterior e não conformes com as disposições desta Lei serão toleradas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo não serão admitidas quaisquer alterações que contrariem esta Lei, permitindo-se apenas reformas essenciais que garantam à segurança e a higiene do imóvel.

Art.215º O poder público municipal dará posse aos membros do Conselho da Cidade e iniciará as atividades deste órgão, no prazo máximo de um ano, contados a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo municipal indicará o presidente da primeira gestão do Conselho da Cidade.

Art.216º O Código de Obras, Código de Meio Ambiente e o Código de Posturas deverão ser revisados no prazo máximo de três anos, a contar da aprovação desta Lei.

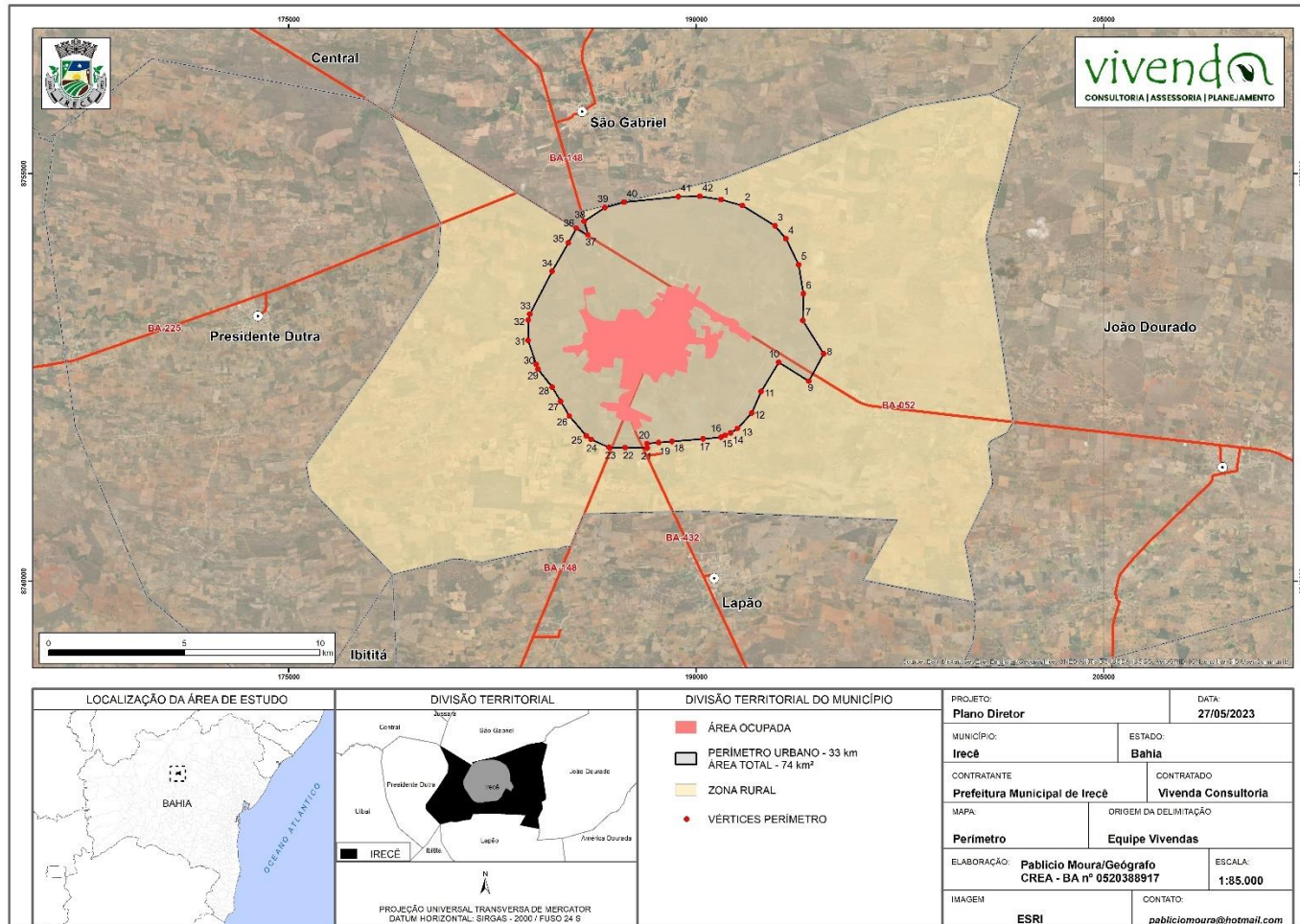
Parágrafo único. Os códigos mencionados no caput deverão ser aprovados por lei.

Art.217º Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações, e de documentação referentes à elaboração do presente Plano Diretor, considerados como suas peças acessórias, ficam tombados, sob a forma de coletânea sistemática, na Secretaria de Planejamento.

Art.218º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, XX de XX de 2023 Prefeito Municipal de Irecê.

ANEXOS - Anexo 1 – Mapa do Perímetro Urbano de Irecê;



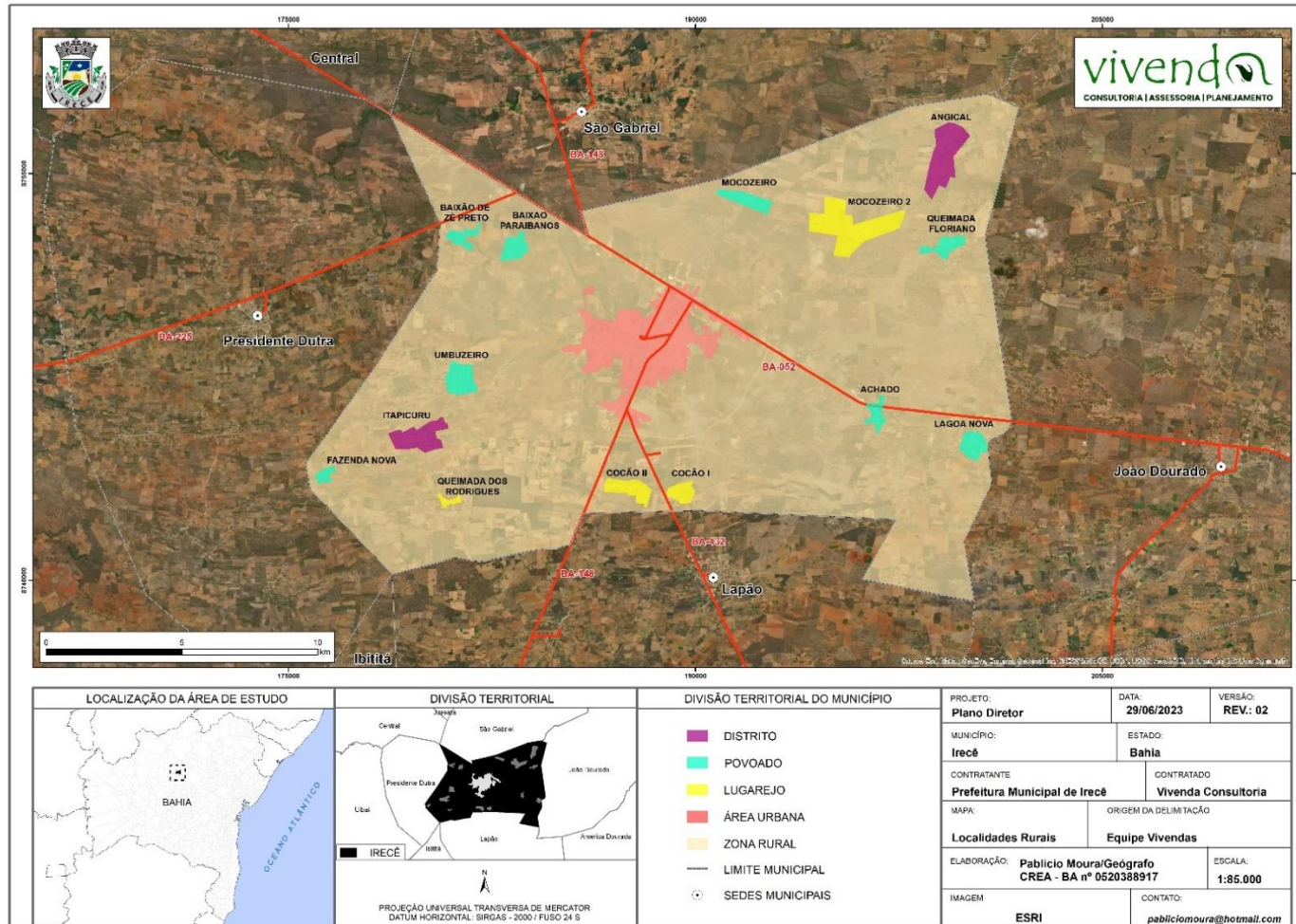
II- Anexo 2 – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Irecê;

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**MUNICÍPIO DE IRECÊ****ÁREA:** 74 km²**PERÍMETRO:** 33 km

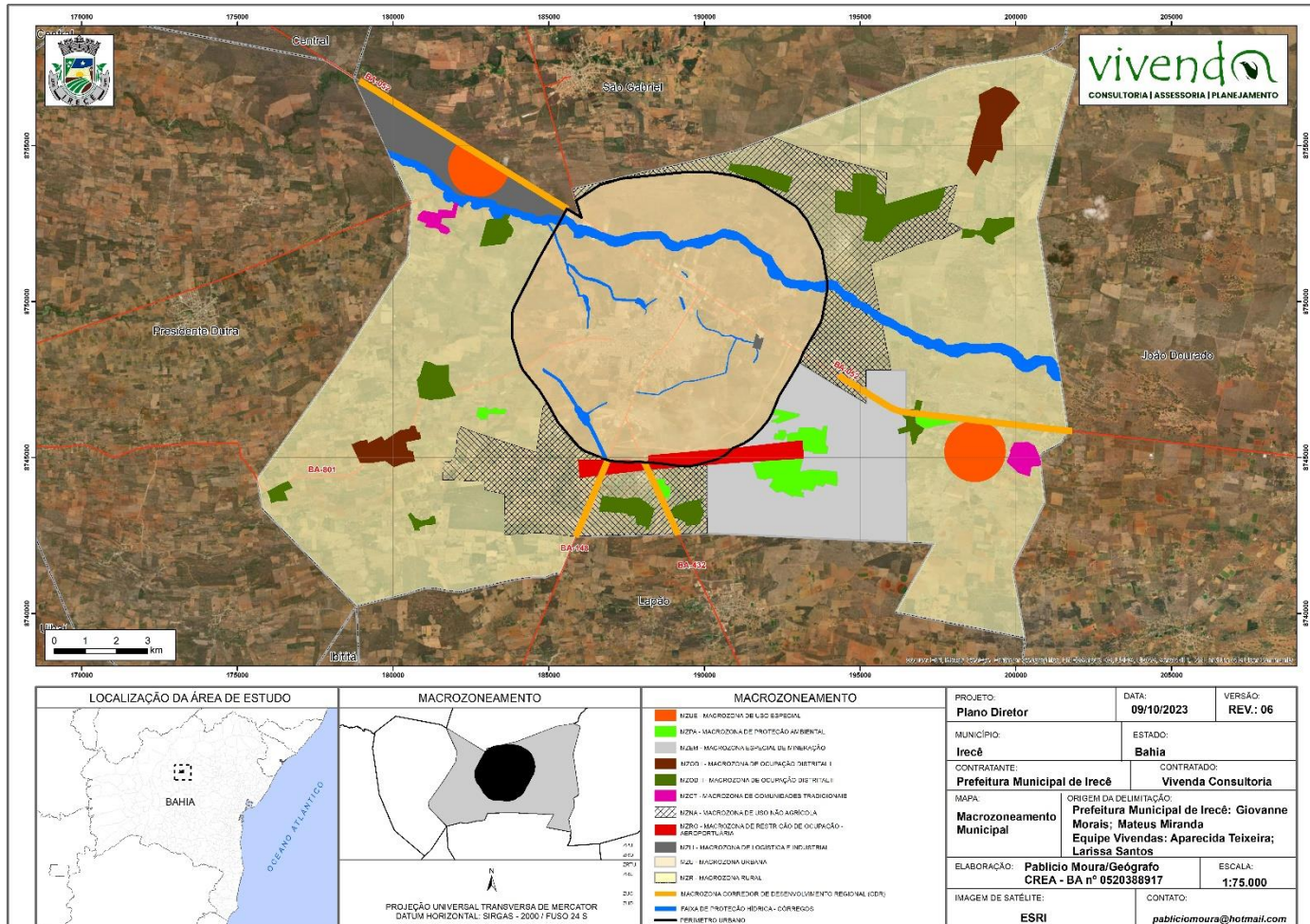
Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice P1, com coordenadas UTM E= 190918 e S = 8754050, deste ponto percorre-se uma distância de 808,2 metros com azimute plano de 105° 21' até o vértice P2 com coordenadas UTM W= 191698 e S= 8753830, deste ponto percorre-se uma distância de 1417,2 metros com azimute plano de 121° 51' até o vértice P3 com coordenadas UTM W= 192901 e S= 8753080, deste ponto percorre-se uma distância de 621,8 metros com azimute plano de 139° 38' até o vértice P4 com coordenadas UTM W= 193304 e S= 8752610, deste ponto percorre-se uma distância de 1070,3 metros com azimute plano de 154° 11' até o vértice P5 com coordenadas UTM W= 193770 e S= 8751650, deste ponto percorre-se uma distância de 1078,2 metros com azimute plano de 170° 28' até o vértice P6 com coordenadas UTM W= 193948 e S= 8750580, deste ponto percorre-se uma distância de 984,3 metros com azimute plano de 181° 14' até o vértice P7 com coordenadas UTM W= 193927 e S= 8749600, deste ponto percorre-se uma distância de 1445,2 metros com azimute plano de 148° 0' até o vértice P8 com coordenadas UTM W= 194693 e S= 8748370, deste ponto percorre-se uma distância de 1143,9 metros com azimute plano de 208° 29' até o vértice P9 com coordenadas UTM W= 194147 e S= 8747370, deste ponto percorre-se uma distância de 1303,1 metros com azimute plano de 301° 56' até o vértice P10 com coordenadas UTM W= 193041 e S= 8748060, deste ponto percorre-se uma distância de 1254,3 metros com azimute plano de 211° 3' até o vértice P11 com coordenadas UTM W= 192394 e S= 8746980, deste ponto percorre-se uma distância de 859,2 metros com azimute plano de 203° 49' até o vértice P12 com coordenadas UTM W= 192047 e S= 8746200, deste ponto percorre-se uma distância de 778,5 metros com azimute plano de 222° 43' até o vértice P13 com coordenadas UTM W= 191519 e S= 8745620, deste ponto percorre-se uma distância de 300,6 metros com azimute plano de 236° 21' até o vértice P14 com coordenadas UTM W= 191268 e S= 8745460, deste ponto percorre-se uma distância de 218,2 metros com azimute plano de 246° 7' até o vértice P15 com coordenadas UTM W= 191069 e S= 8745370, deste ponto percorre-se uma distância de 173,2 metros com azimute plano de 247° 6' até o vértice P16 com coordenadas UTM W= 190909 e S= 8745300, deste ponto percorre-se uma distância de 657,0 metros com azimute plano de 265° 4' até o vértice P17 com coordenadas UTM W= 190255 e S= 8745250, deste ponto percorre-se uma distância de 1148,0 metros com azimute plano de 265° 4' até o vértice P18 com coordenadas UTM W= 189111 e S= 8745150, deste ponto percorre-se uma distância de 492,5 metros com azimute plano de 265° 4' até o vértice P19 com coordenadas UTM W= 188620 e S= 8745100, deste ponto percorre-se uma distância de 434,7 metros com azimute plano de 265° 4' até o vértice P20 com coordenadas UTM W= 188187 e S= 8745070, deste ponto percorre-se uma distância de 162,3 metros com azimute plano de 175° 44' até o vértice P21 com coordenadas UTM W= 188199 e S= 8744910, deste ponto percorre-se uma distância de 819,2

metros com azimute plano de $270^{\circ} 41'$ até o vértice P22 com coordenadas UTM W= 187380 e S= 8744920, deste ponto percorre-se uma distância de 590,7 metros com azimute plano de $270^{\circ} 41'$ até o vértice P23 com coordenadas UTM W= 186789 e S= 8744920, deste ponto percorre-se uma distância de 715,1 metros com azimute plano de $294^{\circ} 31'$ até o vértice P24 com coordenadas UTM W= 186138 e S= 8745220, deste ponto percorre-se uma distância de 226,4 metros com azimute plano de $306^{\circ} 12'$ até o vértice P25 com coordenadas UTM W= 185956 e S= 8745350, deste ponto percorre-se uma distância de 963,7 metros com azimute plano de $319^{\circ} 34'$ até o vértice P26 com coordenadas UTM W= 185331 e S= 8746090, deste ponto percorre-se uma distância de 617,5 metros com azimute plano de $329^{\circ} 26'$ até o vértice P27 com coordenadas UTM W= 185017 e S= 8746620, deste ponto percorre-se uma distância de 611,1 metros com azimute plano de $329^{\circ} 26'$ até o vértice P28 com coordenadas UTM W= 184706 e S= 8747140, deste ponto percorre-se uma distância de 847,4 metros com azimute plano de $321^{\circ} 15'$ até o vértice P29 com coordenadas UTM W= 184176 e S= 8747810, deste ponto percorre-se uma distância de 187,9 metros com azimute plano de $341^{\circ} 0'$ até o vértice P30 com coordenadas UTM W= 184115 e S= 8747980, deste ponto percorre-se uma distância de 930,8 metros com azimute plano de $341^{\circ} 0'$ até o vértice P31 com coordenadas UTM W= 183812 e S= 8748860, deste ponto percorre-se uma distância de 747,1 metros com azimute plano de $0^{\circ} 43'$ até o vértice P32 com coordenadas UTM W= 183821 e S= 8749610, deste ponto percorre-se uma distância de 228,7 metros com azimute plano de $14^{\circ} 46'$ até o vértice P33 com coordenadas UTM W= 183880 e S= 8749830, deste ponto percorre-se uma distância de 1777,3 metros com azimute plano de $27^{\circ} 22'$ até o vértice P34 com coordenadas UTM W= 184697 e S= 8751410, deste ponto percorre-se uma distância de 1200 metros com azimute plano de $29^{\circ} 38'$ até o vértice P35 com coordenadas UTM W= 185291 e S= 8752454, deste ponto percorre-se uma distância de 614 metros com azimute plano de $28^{\circ} 58'$ até o vértice P36 com coordenadas UTM W= 185589 e S= 8752992, deste ponto percorre-se uma distância de 481 metros com azimute plano de $119^{\circ} 51'$ até o vértice P37 com coordenadas UTM W= 186006 e S= 8752752, deste ponto percorre-se uma distância de 508 metros com azimute plano de $345^{\circ} 24'$ até o vértice P38 com coordenadas UTM W= 185878 e S= 8753245, deste ponto percorre-se uma distância de 908 metros com azimute plano de $56^{\circ} 19'$ até o vértice P39 com coordenadas UTM W= 186633 e S= 8753748, deste ponto percorre-se uma distância de 739 metros com azimute plano de $73^{\circ} 58'$ até o vértice P40 com coordenadas UTM W= 187344 e S= 8753953, deste ponto percorre-se uma distância de 2005 metros com azimute plano de $84^{\circ} 9'$ até o vértice P41 com coordenadas UTM W= 189339 e S= 8754157, deste ponto percorre-se uma distância de 797 metros com azimute plano de $89^{\circ} 4'$ até o vértice P42 com coordenadas UTM W= 190137 e S= 8754169, deste ponto percorre-se uma distância de 791 metros até o vértice P1 completando assim o perímetro do município de Irecê-Bahia e totalizando um perímetro de 33,6 km e uma área de 74,5 km².

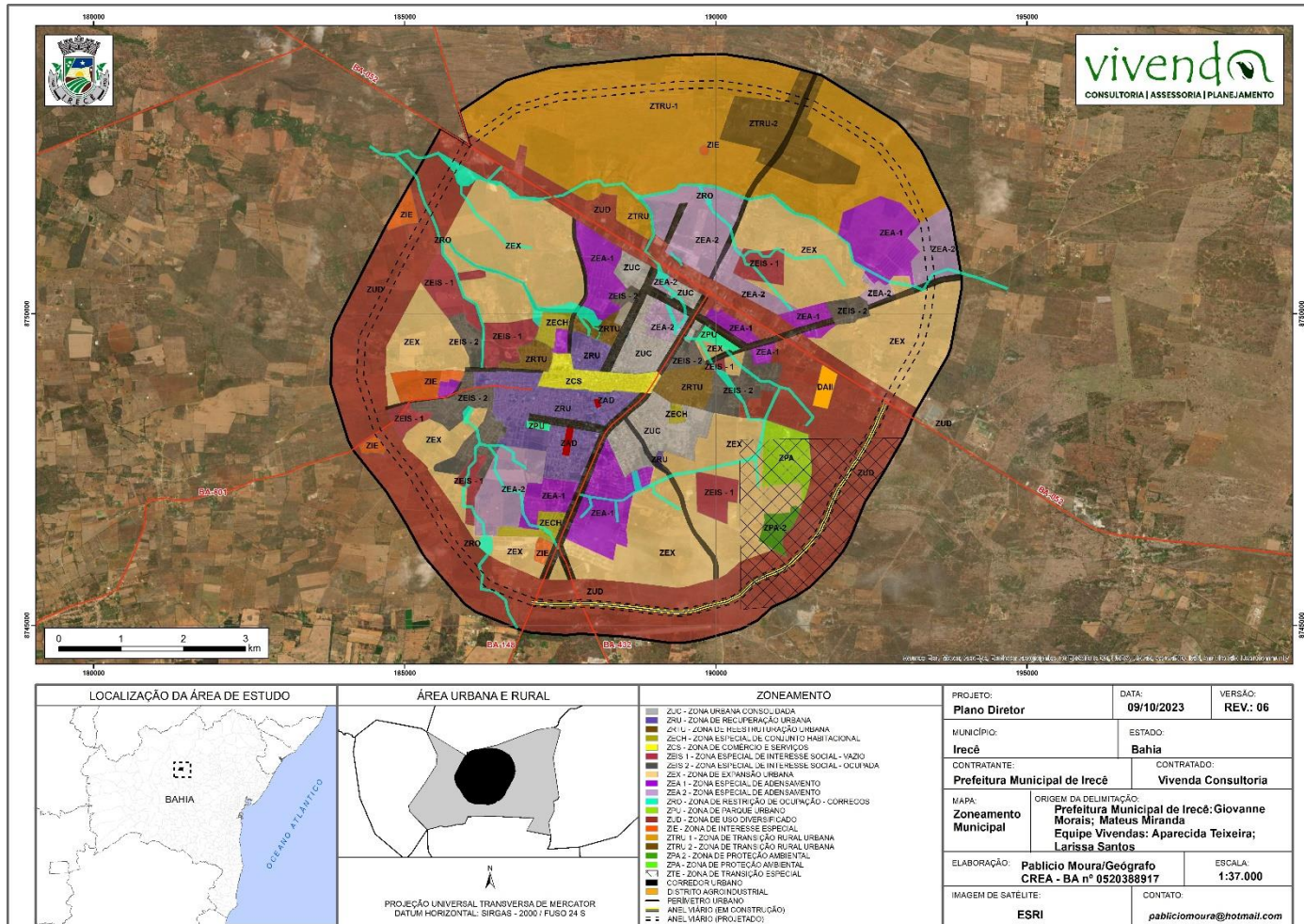
III - Anexo 3 – Mapa de Divisão Territorial do Município de Irecê;



IV - Anexo 4 – Mapa de Macrozoneamento do Município de Irecê;

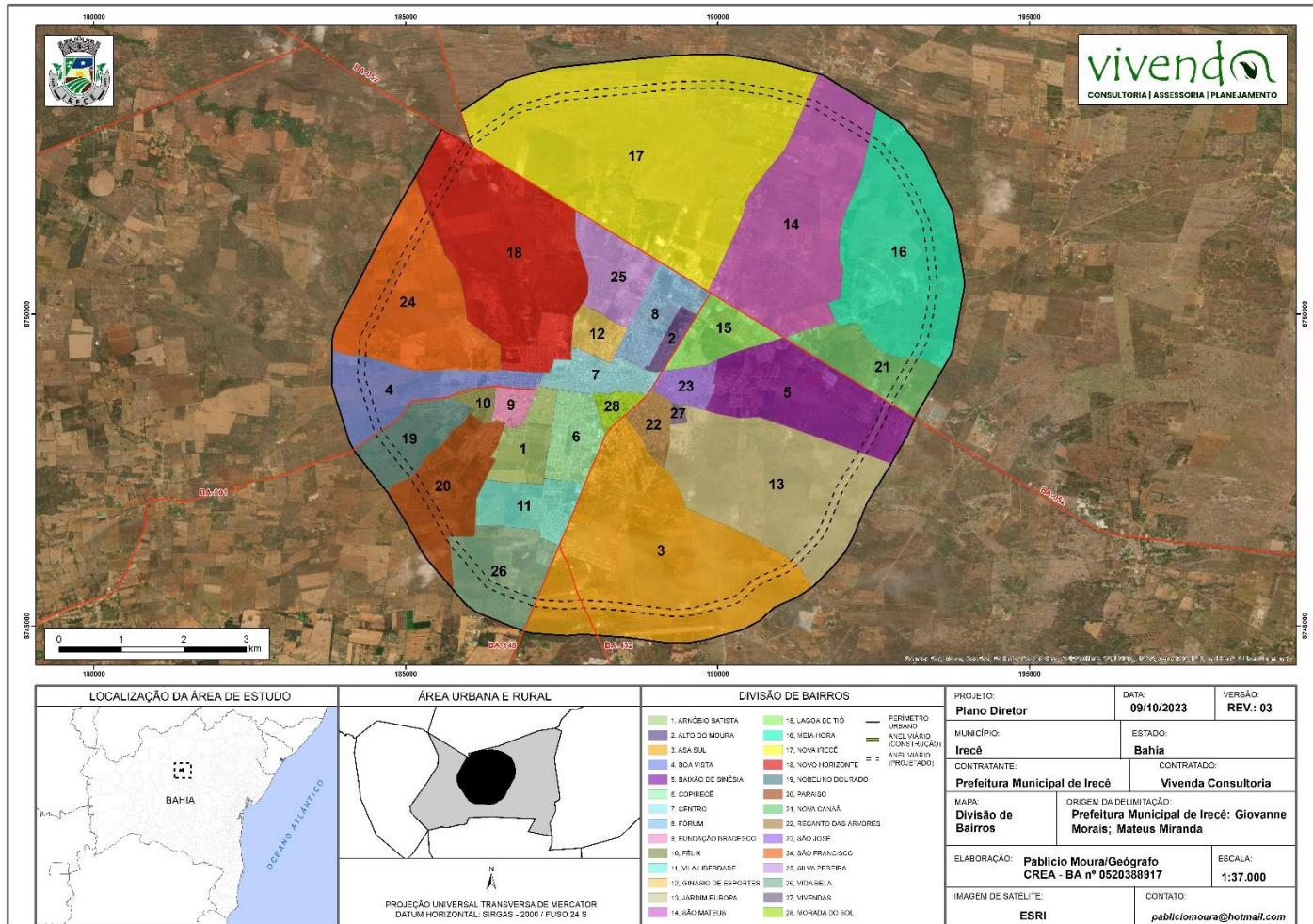


IV - Anexo 4 – Mapa de zoneamento do Município de Irecê;

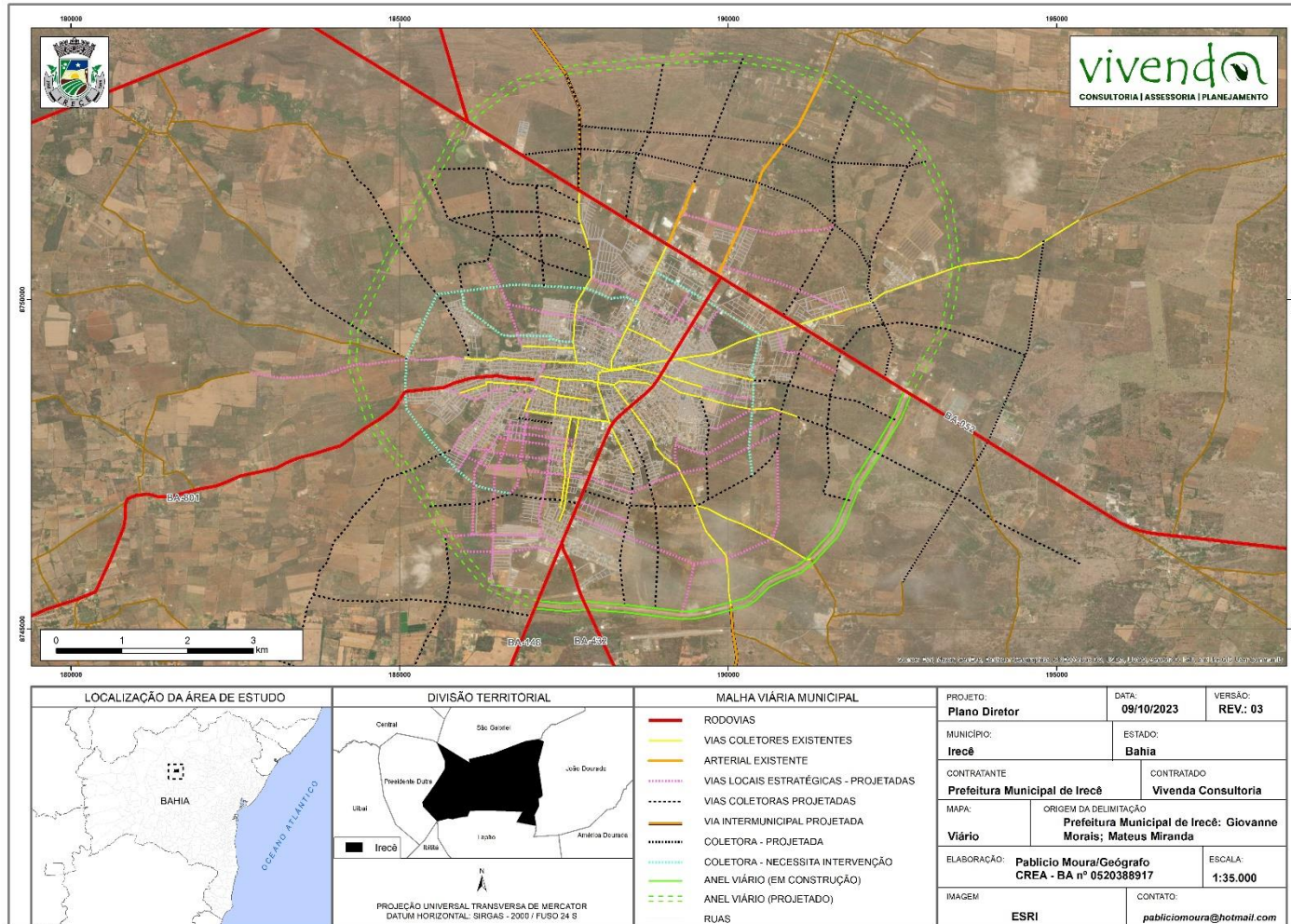




VI - Anexo 5 – Mapa da delimitação dos bairros de Irecê;



VII - Anexo 6 – Mapa de Hierarquia Viária;



VIII - Anexo 7 – Glossário.

GLOSSÁRIO

Acessibilidade

Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Agroecologia

Apesar da literatura defini-lo como o estudo das relações ocorrentes no sistema agrícola, esse termo vem sendo utilizado como referência das práticas agrícolas que buscam obter boa produtividade animal e vegetal, trabalho e moradia decentes, diversidade de alimentos etc., sendo que para tal, o fazem com a percepção norteadora de que a Terra é um Planeta Vivo e que as futuras gerações têm o mesmo direito das atuais de viver dentre tão divinos Recursos Naturais. (<http://www.agroecologia.com.br/Conceitos.htm>)

Área computável

Área destinada para o empreendimento, descontado as áreas institucionais e destinadas ao viário.

Área construída

Soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.

Área urbana

Área da sede da cidade. Trata-se de uma área urbanizada que possui infraestrutura e equipamentos que a distinguem da zona rural.

Bicicletário

Local ou equipamento destinado ao estacionamento de bicicletas, servindo de ponto de apoio aos ciclistas.

Capacitação

Preparação prévia de um determinado público para a execução qualificada de uma atividade,

mediante transmissão dos conteúdos mínimos necessários.

Certificado de Potencial Construtivo Adicional (CEPAC)

É uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas.

Coefficiente de Aproveitamento Básico de Terreno (CAB)

É o fator multiplicador da área do terreno para cálculo da área total máxima construída da edificação.

Concessão de uso especial para fins de moradia

Viabiliza a regularização fundiária, bem como o exercício do direito constitucional à moradia, e deverá ser utilizada como instrumento de regularização da posse de pessoas de baixa renda, contribuindo para ampliar a função social inerente à propriedade pública daquele que habita área urbana de até 250 m² por cinco anos, ininterruptamente.

Concessão do direito real de uso

Poderá ser utilizada para promoção de regularização fundiária em terrenos públicos ocupados para fins de moradia por famílias de baixa renda quando a situação a ser regularizada não se adequar ao instrumento da concessão especial para fins de moradia.

Cota de solidariedade

Mecanismo de contrapartida à construção de grandes empreendimentos que estabelece a destinação de uma porcentagem da área construída computável, da área de terreno ou de recurso para produção de Habitação de Interesse Social – HIS, a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Déficit (habitacional) demográfico

Quantidade de habitações que deveria estar disponível para atender à demanda, permanentemente renovada e ampliada, resultante do crescimento demográfico.

Déficit habitacional

Déficit (habitacional) demográfico somado à quantidade de habitações inadequadas existentes.

Demarcação urbanística

Procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a

natureza e o tempo das respectivas posses.

Densidade

Razão entre habitantes e área que ela ocupa em hectares.

Desapropriação

Ato pelo qual o Poder Público, mediante prévio procedimento e indenização justa, em razão de uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda diante do interesse social, despoja alguém de sua propriedade e a toma para si.

Desdobro

É o fracionamento do lote.

Desmembramento de lote

É a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes.

Descentralização

Processo mediante o qual se atribui competências anteriormente privativas de determinadas instâncias do Poder Executivo para órgãos e entidades a elas subordinadas.

Desenvolvimento Sustentável

Modo de desenvolvimento que considera, dentro da sua estratégia de implementação, o contínuo acesso aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras, articulando as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento.

Direito de Preferência (ou de Preempção)

Instituto que confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, respeitado seu valor de mercado, desde que haja manifestação prévia, na forma da Lei, a partir de indicações do Plano Diretor.

Direito de Superfície

Instituto mediante o qual o proprietário de imóvel urbano concede a outrem o direito para utilizar o solo, subsolo ou espaço aéreo relativo ao terreno de sua propriedade, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação vigente.

Economias de Aglomeração

Vantagens, no processo produtivo, decorrentes da proximidade entre empresas do mesmo ramo ou de ramos correlatos.

Empreendimentos de grande porte

Todo empreendimento que potencialmente possa causar transtornos urbanísticos, ambientais ou à vizinhança, independente da área construída.

Equidade

Respeito à igualdade de direito de cada um, que independe da lei positiva, mas de um sentimento do que se considera justo, tendo em vista as causas e as intenções.

Equipamentos públicos de interesse coletivo

Instalações públicas destinadas a atender às necessidades do modo de vida de uma determinada comunidade.

Equipamentos Sociais

Instalações públicas ou privadas destinadas à prestação de serviços voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

Equipamentos Urbanos

Instalações públicas ou privadas destinadas ao apoio às necessidades da comunidade atendida localizada dentro de uma área urbana.

Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente exigidos para o licenciamento de determinadas atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Estudo de Impacto de Vizinhança/ Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/REIV)

Estudo prévio e o respectivo relatório, do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades, privados ou públicos, para obter as licenças ou autorizações do Poder Público municipal para construção, ampliação ou funcionamento em área urbana.

Gabarito (de altura das edificações)

Limite máximo de altura das edificações de uma determinada área, estabelecido pela legislação urbanística.

Gleba

É a área de terras ainda não dividida em lotes.

Habitação de Interesse Social

Aquela voltada para o atendimento da população com renda familiar de até 6 (seis) salários

mínimos, ou que mora em assentamentos precários.

Hierarquização do Sistema Viário

Enquadramento das vias que integram a rede municipal em categorias definidas a partir de critérios funcionais e geométricos, de forma hierarquizada.

Impacto Ambiental

Efeito, positivo ou negativo, resultante de uma ação ou conjunto de ações sobre o ambiente.

Impacto de Vizinhança

Efeito, positivo ou negativo, resultante de uma ação ou conjunto de ações em um a dada vizinhança.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Instrumento legislativo que tem por objetivo orientar a elaboração do orçamento público, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente.

Lei do Plano Plurianual (PPA)

Instrumento legislativo que define a programação quadrienal dos gastos do setor público, tendo por objetivo assegurar a continuidade do planejamento e execução orçamentários.

Logística Reversa

É o instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que visa viabilizar a coleta e a devolução de determinados resíduos sólidos ao setor produtivo/empresarial responsável.

Logradouro

Passeio público

Manancial

Local onde há descarga e concentração natural de água doce originada de lençóis subterrâneos e de águas superficiais.

Manejo

Todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

Operação Urbana Consorciada

Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais

e a valorização ambiental.

Ordenamento territorial

Conjunto de normas destinadas a dar ao território um enquadramento adequado das suas diversas parcialidades de modo a criar um ambiente integrado, compatibilizando- as em suas diferentes funções como suporte da população local.

Parâmetro urbanístico

Critério, geralmente definido mediante instrumento legislativo, para a organização e controle do uso e ocupação do solo em áreas urbanas.

Parcelamento do solo

Divisão de gleba em lotes para fins de comercialização, podendo envolver ou não a abertura de logradouros públicos.

Pavimento

Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura

Perímetro Urbano

É a área urbanizada do território de um município onde o poder público determina o parcelamento do solo a fim de atender aos interesses de seus moradores. Assim, a administração municipal é responsável pelos serviços urbanos (coleta de lixo etc), sendo lícito cobrar as taxas correspondentes e arrecadar impostos sobre a propriedade (IPTU).

Preservação ambiental

Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, no longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo contra a simplificação dos sistemas naturais.

Recuo mínimo

Distâncias mínima entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites frontais, laterais e de fundos dos lotes.

Região

Território densamente urbanizado, constituído por Municípios que, mesmo sem vinculação administrativa comum, pertencem a uma só e ampla comunidade socioeconômica.

Regularização fundiária

Ação ou conjunto de ações visando a normalização da propriedade do solo de um terreno ou assentamento urbano ou rural.

Regularização urbanística

Ação ou conjunto de ações visando a normalização urbanística de um assentamento urbano.

Sistema viário

Sistema de hierarquia de vias públicas de ordenação e dinamização do tráfego viário urbano.

Taxa de ocupação: relação percentual entre a área a ser edificada e a área do lote urbano.

Taxa de Ocupação (TO)

Relação, em percentual, entre a área da projeção da edificação e a área total do lote ou terreno em que está construída.

Taxa de Permeabilidade (TP)

Relação, em percentual, entre a área permeável, que possibilita a absorção natural de líquidos, e a área total do lote ou terreno.

Testada

Distância horizontal mínima que o lote deve ter em sua parte frontal.

Tombamento

Instrumento criado em 1937 pelo Decreto-lei nº 25 (DL 25/37), foi recepcionado pela Constituição de 1988, na qual o conceito ampliado de patrimônio cultural insere esse instrumento como uma espécie dentre as diversas do gênero da preservação, dirigido a determinados tipos de bens. O principal efeito da imposição do tombamento é conservar os bens materiais, coisas móveis ou imóveis que são reconhecidas como portadoras de valores culturais.

Transferência do Direito de Construir (TRANSCON)

É o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal pode permitir ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor, ou em legislação urbanística dele decorrente.

Unidade de Conservação Ambiental

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, SNUC, criado pela Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Uso sustentável

Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Uso e ocupação do solo

Forma de aproveitamento do imóvel urbano.

Usucapião Especial de Imóvel Urbano

É um instrumento de regularização fundiária de áreas particulares ocupadas por população de baixa renda para fins de moradia, mediante o qual o morador pode adquirir a propriedade pela posse de área ou edificação urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Via arterial

Tem como função principal interligar as diversas regiões do Município, promovendo ligações intraurbanas de média distância, articulando-se com as vias expressas e com outras, de categoria inferior;

Via coletora

Tem a função de coletar e distribuir os volumes de tráfego local e de passagem em percursos interbairros, articulando-se à via arterial.

Via local

Utilizada estritamente para o tráfego local, tem a função de dar acesso às moradias, às atividades comerciais e de serviços, industriais, institucionais, bem como a estacionamentos, parques e similares.